UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
"Carlos Alberto Reyes Maldonado"
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS - PPGLETRAS

EVELIZE APARECIDA LAZARIN PREVIDELLI

ALUNOS COM TEA NA LEI ESTADUAL 11.909 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022/MT: UM ESTUDO EM ANÁLISE DO DISCURSO

SINOP
2026

EVELIZE APARECIDA LAZARIN PREVIDELLI

ALUNOS COM TEA NA LEI ESTADUAL 11.909 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022/MT: UM ESTUDO EM ANÁLISE DO DISCURSO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Letras, Linha de Pesquisa Estudos Linguísticos, da Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reys Maldonado" – UNEMAT, Câmpus Universitário de Sinop, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Letras.

Orientador(a): Dr. Lucio José Dutra Lord

SINOP
2026

Ficha catalográfica elaborada pela Supervisão de Bibliotecas da UNEMATCatalogação de Publicação na Fonte.
UNEMAT - Unidade padrão

P944a Previdelli, Evelize Aparecida Lazarin.
ALUNOS COM TEA NA LEI ESTADUAL 11.909 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022/MT: UM ESTUDO EM ANÁLISE DO DISCURSO / Evelize Aparecida Lazarin Previdelli. - Sinop, 2026.
86f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado", Letras/SNP-PPGLETRAS - Sinop - Mestrado Academico, Campus Universitário de Sinop.
Orientador: Dr. Lucio José Dutra Lord.

1. Análise do Discurso. 2. Linguística. 3. Autismo. I. Lord, Lucio José Dutra, Dr. II. Título.

UNEMAT / MTSCB CDU 81'42

EVELIZE APARECIDA LAZARIN PREVIDELLI

ALUNOS COM TEA NA LEI ESTADUAL 11.909 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022/MT:
UM ESTUDO EM ANÁLISE DO DISCURSO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Letras, Linha de Pesquisa Estudos Linguísticos, da Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reys Maldonado" – UNEMAT, Câmpus Universitário de Sinop, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Letras.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador
Dr. Lucio José Dutra Lord
UNEMAT – Câmpus Universitário de Sinop

_____

Avaliador(a) Externo(a)
Dr. Ozerina Victor de Oliveira
UFMT – UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - Câmpus Cuiabá

_____

Avaliador(a) Interno(a)
Dra. Vanessa Fabíola da Silva de Faria
UNEMAT – UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - Câmpus Sinop

_____

SINOP

30 de junho de 2026.

Às pessoas com quem divido a vida:

Carlos, Helena e Tomás.

AGRADECIMENTOS

Essa dissertação de mestrado representa o resultado de uma caminhada construída a muitas mãos e marcada pelo esforço e resiliência.

Agradeço a Deus, cuja presença constante renovou minhas forças, concedendo-me o discernimento e a perseverança necessários para concluir esta etapa.

A toda minha família em especial aos meus pais Aparecido e Helena, pela sabedoria em me ensinarem que a educação gera novas oportunidades e transforma as pessoas; à minha irmã Denize por ser minha inspiração, minha incentivadora e por todas as contribuições e conversas durante o percurso.

Ao meu marido Carlos, pelo incentivo constante, pelo companheirismo e pela presença sólida ao assumir com dedicação a gestão do nosso lar e a partilha cuidadosa da dinâmica da rotina com nossos filhos, esse apoio garantiu que o processo se tornasse leve e prazeroso. Estendo esse afeto aos meus filhos Tomás e Helena, pela precoce compreensão diante das minhas ausências e por todo amor demonstrado.

Meus agradecimentos ao meu orientador, Professor Dr. Lúcio José Dutra Lord, por me ensinar a usar minha autonomia de mestranda durante os desafios encontrados e a todos os professores do programa que humanamente me ajudaram concluir essa etapa em minha vida, através de ensinamentos, publicação de artigo, projetos e esclarecimentos.

À banca examinadora, pelas construtivas observações, pela leitura atenta e rigorosa para a melhoria do trabalho durante o debate de pesquisa e a qualificação, e acima de tudo, pelas provocações intelectuais que me impulsionaram a amadurecer como pesquisadora.

Aos colegas de mestrado pelas discussões e debates, em especial a minha amiga Roberta com quem compartilhei angústias e vitórias próprias da pós-graduação.

À UNEMAT e ao PPGLetras, pela oportunidade de formação e pelo espaço institucional que viabilizou a realização deste estudo e à CAPES, pelo apoio financeiro concedido através da bolsa de estudos.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram e celebraram cada capítulo concluído.

"Não existem fatos, apenas interpretações. E mesmo esta é uma interpretação de uma vontade de poder que quer ditar o que deve ser considerado verdadeiro."
— Friedrich Nietzsche (Em Fragmentos Póstumos)

RESUMO

O presente trabalho investiga o discurso jurídico do estado de Mato Grosso, materializado na Lei 11.909, de 31 de outubro de 2022, que Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA. O objetivo é desvelar formações discursivas presentes na lei, evidenciando a atuação do estado como um agente regulador que molda e direciona as práticas pedagógicas nas escolas estaduais. Sob uma abordagem qualitativa de cunho documental e interpretativo, o estudo utiliza como *corpus* o documento legal e seus vetos, analisando-os a partir de conceitos centrais da teoria de Michel Foucault, tais como poder-saber, verdade, discurso, governamentalidade e silenciamento institucional. Para o embasamento teórico, recorreu-se a Michel Foucault (2002; 2014), Marisa Vorraber Costa (2024), Veiga-Neto (2011, 2019), Stephen Ball (1994), entre outros autores, que permitem problematizar a constituição de verdades no campo educacional. Revela-se que a lei atua como um dispositivo ambivalente: por um lado, alarga formalmente os direitos de acesso ao assegurar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e adaptações curriculares; por outro, condiciona a identidade e o exercício desses direitos à validação clínica e documental do laudo. Ademais, demonstra-se que os vetos do Executivo à contratação de equipes multidisciplinares e à realização do censo escolar funcionam como estratégias ativas de silenciamento que desoneram o estado e transferem o gerenciamento da diferença para o cotidiano escolar, onde ferramentas como o Plano de Ensino Individualizado (PEI) correm o risco de se reduzir a exigências burocráticas. Conclui-se que a eficácia da norma não repousa no controle absoluto, mas na gestão de suas próprias contradições, autorizando o acesso teórico enquanto limita, por meio de seus silenciamentos, os recursos e as condições reais necessários para a efetivação da educação inclusiva.

Palavras-chave: Linguística; Análise do Discurso; discurso jurídico; autismo.

ABSTRACT

The present study investigates the legal discourse of the State of Mato Grosso, materialized in Law No. 11,909 of October 31, 2022, which establishes the State Policy for Integrated Care for Persons with ASD (Autism Spectrum Disorder). The objective is to unveil the discursive formations present in the law, highlighting the State's role as a regulatory agent that shapes and directs pedagogical practices in state schools. Under a qualitative approach of a documentary and interpretative nature, the study uses the legal document and its vetoes as a *corpus*, analyzing them through core concepts of Michel Foucault's theory, such as power-knowledge, truth, discourse, governmentality, and institutional silencing. For the theoretical framework, we drew on Michel Foucault (2002; 2014), Marisa Vorraber Costa (2024), Alfredo Veiga-Neto (2011; 2019), and Stephen Ball (1994), among other authors who allow us to problematize the constitution of truths within the educational field. It is revealed that the law operates as an ambivalent apparatus (*dispositif*): on the one hand, it formally expands access rights by ensuring Specialized Educational Care (AEE) and curricular adaptations; on the other hand, it conditions the identity and the exercise of these rights to the clinical and documentary validation of the medical report. Furthermore, it is demonstrated that the Executive branch's vetoes regarding the hiring of multidisciplinary teams and the implementation of the school census act as active silencing strategies that relieve the State of financial burdens and transfer the management of difference to daily school life, where tools such as the Individualized Education Plan (IEP) risk being reduced to bureaucratic requirements. It is concluded that the effectiveness of the norm does not rest on absolute control, but on managing its own contradictions, authorizing theoretical access while limiting, through its silences, the resources and actual conditions necessary for the realization of inclusive education.

Keywords: Linguistics; discourse analysis; legal discourse; autism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 O AUTISMO NO ÂMBITO ESCOLAR:UM TEMA PARA ANÁLISE..... 17

2.1 História do Autismo: do diagnóstico ao dispositivo de poder..... 19

2.2 Competências escolares e PEI: caminhos e descaminhos para inclusão 23

3 O DISPOSITIVO ANALÍTICO: PODER, VERDADE E DISCURSO EM FOLCAULT..... 27

3.1 Michel Foucault e a ordem do discurso..... 31

3.2 Saber e Poder: a fabricação da verdade jurídica sobre o sujeito autista..... 36

4 A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO TEA NO ESTADO DE MATO GROSSO E SUAS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADES..... 41

4.1 O interdiscurso Legal: Constituição, ECA e LGB como base da norma 45

4.2 A emergência da Lei 11.909/MT no cenário estadual..... 49

5 ANÁLISE DA LEI 11.909 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 52

5.1 A lei 11.909/ MT no arquivo da educação brasileira 55

5.2 A formação discursiva da lei: regimes de verdade sobre práticas pedagógicas... 59

5.3 O discurso jurídico como instrumento de poder e a captura da pedagogia 68

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 72

REFERÊNCIAS 74

ANEXO A – PROJETO DE LEI 11.909/MT..... 78

ANEXO B – LEI 11.909/MT APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA..... 80

1 INTRODUÇÃO

Minha caminhada por esta dissertação começa nas reflexões de Djamila Ribeiro (2017) sobre o lugar de fala. Mais do que definir um conceito, percebo nela uma oportunidade para questionarmos quem realmente detém o controle do discurso em nossa sociedade. Inspirada em outros trabalhos já desenvolvidos no âmbito do PPGLetras[1], inicio por me posicionar como pesquisadora para compartilhar como construí minha própria visão sobre o assunto. Ao reconhecer meu lugar de fala, busco expressar a compreensão que amadureci durante toda essa pesquisa.

Ao longo destas páginas, pretendo mostrar como interpreto essa abordagem e como ela se relaciona com meu objeto de estudo. Alinhada ao pensamento de Michel Foucault (2014) percebo que instituições e relações sociais impõem regras rígidas sobre quem pode falar e sobre o que é dito, e que nenhuma fala é neutra, pois tudo que é dito faz parte de um jogo de poder. Por isso, situar meu lugar de fala é o primeiro passo para buscar uma comunicação mais livre.

Assim, apresento-me a partir do meu lugar de enunciação: sou professora, formada em Letras pela Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT) em 2009, desde então atuo nas disciplinas de Língua Portuguesa, Literatura e Produção de texto para crianças do Ensino Fundamental II. Minha trajetória como educadora na rede privada, onde atuo há dezessete anos com turmas de sextos e sétimos anos, é o alicerce fundamental deste estudo. Ao longo dessa jornada, convivi diretamente com a multiplicidade de sujeitos e a riqueza da neurodiversidade, mediando o aprendizado de inúmeros alunos com TEA, dislexia, TOD, TDAH, entre outros transtornos, aos quais me proporcionaram muito aprendizado.

Minha vivência na educação me fez perceber, no dia a dia da sala de aula, algo que Michel Foucault (2014) discute com profundidade: os discursos em sala de aula não acontecem por acaso. Eles são atravessados por estruturas de poder que definem, o tempo todo, quem tem permissão para falar, o que pode falar e onde. E isso abre espaço para que se questione sobre a interdição, sobre a proibição da fala, sobre o silenciamento acerca do que não pode ser dito e sobre o espaço onde circulam os dizeres. Para Foucault, essa dinâmica de poder está em todas as nossas relações sociais e dentro das instituições, inclusive na escola.

Olhando para o cenário atual, os números mostram o tamanho do desafio quando o tema é a educação especial e o discurso sobre a deficiência na sociedade. Segundo dados citados pelo

[1] Dentre as dissertações do PPGLetras nas quais me inspirei, destaco a estrutura apresentada em Dornelles (2023).

IBGE, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) atinge entre 1% e 2% da população mundial. No Brasil, estima-se que existam cerca de dois milhões de pessoas autistas. Embora seja um número expressivo, muitas famílias ainda lutam para conseguir um diagnóstico e, sem ele, ficam sem acesso ao tratamento adequado. Essa falta de assistência cria uma barreira que dificulta a inclusão escolar e impede que os direitos fundamentais dessas pessoas sejam efetivados.

Diante da minha vivência com o número crescente de casos de alunos diagnosticados com TEA e da dificuldade da família e da escola em conduzir essa tarefa, surgiu meu interesse em investigar o tema – o que busquei fazer pela pesquisa de mestrado em Letras e a partir da abordagem que permite o estudo do discurso. Desse modo desenhei a presente pesquisa para compreender o discurso de uma Lei específica no estado de Mato Grosso voltada para o Transtorno do Espectro Autista, a Lei Estadual nº 11.909/MT de 31 de outubro de 2022.

No presente trabalho proponho investigar, sob a perspectiva da Análise de Discurso foucaultiana, o discurso jurídico do estado de Mato Grosso materializado na Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022. Esta legislação institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o apoio a seus familiares e cuidadores. O objetivo é evidenciar como o Estado de Mato Grosso, por meio dessa Lei, exerce um discurso de poder que molda e direciona as práticas pedagógicas nas escolas, bem como mapear as formações discursivas que nela operam para definir conceitos como “atendimento integrado” e “apoio escolar”.

Para tanto, a pesquisa assume um caráter qualitativo-analítico, tomando o texto legal como um documento legal. A análise busca identificar o funcionamento das formações discursivas presentes na norma, observando como os saberes médicos e jurídicos se articulam para capturar e regular o fazer docente no atendimento ao aluno com TEA. Dessa forma, busca-se compreender os mecanismos de poder e saber que moldam a atuação pedagógica nesse cenário

Ao explicitar minha perspectiva como professora e pesquisadora, pretendo analisar os controles discursivos e promover um diálogo que reconheça a singularidade de cada fala. Parto do entendimento de que o sujeito não é autônomo ou preexistente, mas sim um efeito constituído pelas práticas discursivas e pelas relações determinadas pelo contexto. Nesse sentido, o objetivo é investigar a formação discursiva presente na Lei nº 11.909/MT, compreendendo como esse texto legal molda a identidade e a percepção sobre o sujeito autista.

Entendo que este estudo tem pertinência social por ser um trabalho relacionado a educação inclusiva de pessoas com TEA e pode contribuir com as políticas públicas e

principalmente com as práticas pedagógicas. Para a concretização do estudo o presente trabalho analisa, sob a perspectiva da pesquisa bibliográfica qualitativa-interpretativa, os discursos do estado do Mato Grosso expressos na Lei 11,909 de 31 de outubro de 2022, que busca garantir os direitos dos alunos com TEA e suas famílias.

Dessa forma o objeto estudado, a lei 11.909/MT, é analisado aqui não apenas como um documento jurídico, mas como um espaço onde o estado revela sua visão sobre a inclusão. Procuro compreender os sentidos produzidos por esses discursos oficiais, identificando como eles definem direitos e, ao mesmo tempo, estabelecem limites. Esta investigação é atravessada pela minha experiência como professora, vivência que me permitiu observar de perto os desafios de alunos com transtornos e perceber que o acolhimento dessas singularidades é o elemento primordial para a conquista de um aprendizado mais humano.

Nesse processo, as partes envolvidas desempenham papéis decisivos, mas complexos: a família, que deveria ser o suporte emocional e estar preparada para lidar com essas especificidades, muitas vezes encontra-se desamparada, não conseguindo oferecer a sustentação necessária; a escola, por sua vez, assume a responsabilidade de compreender cada caso específico e buscar estratégias e métodos adequados aos estudantes que demandam recursos especiais para atingirem o desenvolvimento pleno de suas potencialidades. Para que esse mecanismo funcione, é fundamental que família e escola atuem de forma conjunta em prol da educação, oferecendo assistência aos alunos com TEA e preparando-os para a vida em sociedade com o desenvolvimento da autonomia, para que se tornem indivíduos felizes e capazes.

No entanto, é precisamente nesse ponto que minha experiência como professora se faz necessária: percebo que, para além da boa vontade dessas instituições, existem estruturas e discursos que muitas vezes dificultam essa união. É por isso que proponho investigar a Lei nº 11.909/MT, buscando entender como as verdades jurídicas influenciam essa relação entre escola, família e o sujeito autista. Ao explicitar minha perspectiva como docente não busco apenas descrever a lei, mas situar minha posição social e profissional para romper com os silenciamentos históricos impostos às neurodivergências.

Neste cenário assumir meu lugar de fala permite-me analisar os controles discursivos da Lei nº 11.909/MT sob a premissa de que o sujeito não é preexistente, mas constituído pelas práticas e contextos em que se insere. Apoio-me no pensamento de Michel Foucault (2014) para compreender que a lei não é neutra, mas um campo de forças onde se estabelecem “regimes de verdade” sobre o indivíduo autista.

Compreender as políticas públicas sob esta ótica torna o estudo da lei ainda mais relevante, pois exige uma análise capaz de revelar as tramas discursivas que norteiam, e por vezes limitam, a educação inclusiva. Para realizar uma análise profunda da Lei nº 11.909/MT, faz-se necessária uma organização metodológica, com o intuito de dar visibilidade aos mecanismos que amparam, definem e constituem o sujeito autista no estado de Mato Grosso, este trabalho estrutura-se em um percurso analítico detalhado.

Sob essa orientação, a pesquisa está organizada em seis capítulos, sendo alguns deles subdivididos em tópicos. O primeiro capítulo constitui a introdução, na qual apresento as motivações que originaram este estudo e os eixos centrais da discussão: direito, autismo e educação. Nesse espaço, realizo minha apresentação pessoal e situo meu lugar de fala, fundamentado na obra de Djamila Ribeiro (2017), estabelecendo a relevância de analisar o texto legal a partir da minha vivência docente. A sequência dos capítulos desdobra a fundamentação teórica desta análise ancorando-se no pensamento de Michel Foucault (2014), e os conceitos essenciais para compreender as tramas discursivas que permeiam a legislação estudada.

O segundo capítulo dedica-se ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) no contexto escolar e está estruturado em duas partes. A primeira, intitulada “História do autismo: do diagnóstico clínico ao dispositivo de poder”, fundamenta-se nas discussões de Michel Foucault (2014) para apresentar um percurso que abrange desde as definições e diagnósticos até as características e os níveis de suporte atuais. A segunda parte, sob o título “Competências escolares e PEI: caminhos e descaminhos para a inclusão”, fundamenta-se nos estudos de Glat e Blanco (2007) e Castro (2024) para discutir as dificuldades no processo de ensino-aprendizagem e que contribuem para o percurso do aluno.

O terceiro capítulo, intitulado “O dispositivo analítico: poder, verdade e discurso em Michel Foucault”, organiza-se em duas partes para fundamentar o aporte teórico-metodológico desta pesquisa. Primeiramente, o texto dedica-se a esclarecer a teoria do discurso foucaultiana, amparando-se sobretudo na obra “Foucault: conceitos essenciais”, de Judith Revel (2011), e em “A Ordem do Discurso”, do próprio Michel Foucault (2014). Para tanto, o capítulo subdivide-se em dois tópicos: “Michel Foucault e a ordem do discurso” e “Saber e poder: a produção da verdade e o disciplinamento dos corpos'."

O quarto capítulo dedica-se a estudar políticas públicas e direitos legais, fundamentando-se nos estudos de Braga Junior (2014), para explicar como surgem as leis e como elas agem na organização de uma sociedade, estabelecendo a ordem através de regras, e a visão de Stephen Ball (1994) que analisa como essas políticas são influenciadas por diferentes contextos. O capítulo está dividido em dois tópicos: o primeiro faz um apanhado geral das leis

que protegem os autistas e suas famílias, falando da LDB, Constituição e ECA, e o segundo apresenta o projeto de lei nº 414/2019 do deputado Wilson Santos que deu origem a lei que este estudo se dedicou em analisar.

O quinto capítulo dedica-se ao estudo da Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, por meio de uma análise textual minuciosa do *corpus*. Esta leitura detalhada busca identificar palavras-chave, conceitos e termos que expressem avaliações, repetições ou contradições no texto legal. Para fundamentar essa investigação, utilizo as contribuições de Veiga-Neto (2011, 2014), que discute como as normas e o poder disciplinar se manifestam no campo educativo, Marisa Vorraber Costa (2024) cujas análises sobre as pedagogias culturais e o funcionamento das relações de poder na cultura escolar revelam como os discursos institucionais moldam comportamentos e subjetividades e de Tomaz Tadeu da Silva (2014), que auxilia na compreensão de como o discurso jurídico e pedagógico produz identidades. Assim, o objetivo é identificar, por meio dos discursos, os sentidos empregados na lei e como eles capturam o sujeito autista

A partir de decretos, resoluções, pareceres técnicos, dos vetos e outros documentos que se relacionem com a implementação da lei, assim como documentos oficiais e divulgação sobre a lei, a pesquisa averigua as construções discursivas presentes no discurso jurídico, para verificar como elas se integram para construir o sentido da lei. Permitindo assim compreender o contexto histórico e social em que foi produzida e como esse contexto influencia o seu conteúdo e seus efeitos de sentido.

A pesquisa busca, ainda, identificar os principais atores sociais envolvidos na criação e aplicação da Lei, como representantes governamentais, instituições de ensino, famílias e profissionais da educação. Esta identificação é fundamental, porque permite analisar as relações de poder que se estabelecem entre esses grupos, revelando de que maneira tais interações funcionam como um instrumento real de inclusão, ou se, na prática, serve apenas para manter visões tradicionais e rígidas sobre o autismo, que acabam se impondo sobre o dia a dia da educação.

Essa investigação exige uma análise para identificar como a Lei define e constrói o sentido do autismo, da educação especial e da inclusão. Para isso, utilizo o que Foucault (2014) descreve como a análise da ordem do discurso, para compreender como as palavras presentes na Lei se transformam em ações dentro das escolas. A aplicação desse método ocorre em três etapas: primeiro, identifico os temas e as palavras que mais se repetem; depois, analiso como essas palavras escondem relações de poder; e, por fim, observo quais vozes aparecem com mais

força no texto. Esse conjunto de ferramentas permite entender não apenas o que está escrito na lei, mas como ela governa a vida dos sujeitos se institui novas realidades na educação inclusiva.

Por fim, o sexto e último capítulo traz as considerações finais. Nele relembro o caminho percorrido e a abordagem interdisciplinar que fundamentou a investigação, articulando saberes da Linguística, do Direito, da Sociologia e da Educação. Para assegurar a validade e a consistência das reflexões aqui apresentadas, empregaram-se métodos de análise, sustentados por uma postura crítica em relação ao objeto e aos dados sob a ótica dos pressupostos teóricos. Em última análise, elucidam-se os resultados obtidos, reafirmando a potência da Análise do Discurso de matriz foucaultiana para compreender como as regras de hoje definem a inclusão e o que significa ser cidadão em nossa sociedade.

2 O AUTISMO NO ÂMBITO ESCOLAR: UM TEMA PARA ANÁLISE

Os temas que envolvem a saúde são, há muito tempo, estudados pela Análise de Discurso. Isso acontece porque a medicina além de curar, também cria discursos que definem o que é considerado normal na sociedade. Como mostram Moraes e Souza (2022) e Oliveira e Silva (2023), o saber médico acaba funcionando como uma forma de controle que vai além dos hospitais e entra nas escolas. Esses estudos, baseados no pensamento de Michel Foucault, revelam que um diagnóstico clínico faz muito mais do que dar um nome a um transtorno: ele cria uma verdade que passa a guiar as instituições e a moldar a forma como o aluno é visto.

Ao olhar especificamente para o autismo, percebemos como o discurso da lei ajuda a definir quem é esse sujeito para o estado. Conforme discutem Lopes e Silva (2022) e Teixeira e Rezende (2023) em estudos baseados em Foucault, o autismo é frequentemente descrito por uma linguagem que estabelece o que se espera dessa pessoa. Minha intenção é observar como as palavras da legislação constroem uma imagem oficial sobre a neurodiversidade. Trata-se de entender quais sentidos estão presentes no texto da lei e como essa caracterização do autista passa a circular no ambiente escolar.

Essa caracterização presente nos textos legais acaba por moldar as expectativas e as práticas dentro da sala de aula, onde a teoria da inclusão encontra a complexidade do cotidiano docente. Os desafios que permeiam o âmbito escolar são diversos, entre eles está o de lidar com a particularidade de cada aluno, e esse desafio aumenta diante de alunos com dificuldade de aprendizagem, déficits na comunicação e linguagem, ou características neuroatípicas que afetam o comportamento social. Atualmente existem muitas discussões no que se diz respeito a processo pedagógico, conteúdo, percepções e tudo que esteja ligado a competências escolares.

Ainda não existe uma resposta única sobre o que causa o autismo. O que temos são diversas opiniões e estudos que apontam para diferentes caminhos, como a genética, a herança familiar ou até fatores que ocorrem durante a gravidez. Na educação, o grande desafio aparece quando tentamos lidar com as dificuldades de aprendizagem ligadas ao comportamento, como acontece com frequência no dia a dia dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Muitas vezes fica a encargo da escola adotar técnicas que sejam eficazes tanto para inclusão desses alunos, quanto para avaliar suas habilidades e percepções. Conforme apontam Glat e Blanco (2007), o que faz o sucesso da escolarização de alunos com necessidades especiais depende não apenas do acesso à escola, mas da qualidade das mediações pedagógicas oferecidas no cotidiano.

Pensar em educação inclusiva é muito mais do que apenas aplicar uma nova técnica ou proposta de ensino, trata-se de construir uma nova cultura dentro da escola (Mantoan, 2003). É uma mudança profunda no modo como a instituição funciona, como as pessoas se relacionam e como o aprendizado é valorizado para todos.

Hoje, vivemos um debate intenso sobre como deve ser o trabalho do professor em sala de aula. Discute-se desde como adaptar os conteúdos até o modo como enxergamos o que é, de fato, um "bom aluno" ou um "sucesso escolar" quando olhamos para a diversidade. Nesse cenário, o fazer pedagógico passa por constantes revisões, uma vez que a inclusão parece demandar mais do que alterações burocráticas; ela solicita uma nova sensibilidade sobre as potencialidades de cada estudante. Nesse contexto, a compreensão sobre os direitos dos alunos com TEA no espaço escolar apresenta-se como um tema central e urgente para a área da educação.

É justamente nesse campo de tensões e buscas por novos sentidos que este estudo se desenvolve, tomando como objeto a Lei nº 11.909/MT, de 31 de outubro de 2022, concentrando-se principalmente no recorte do “Capítulo II – Da Educação”, que compreende os Artigos 20 ao 25. O objetivo não reside meramente em verificar a garantia dos direitos, mas em investigar os discursos presente na norma e os sentidos que ela produz sobre a educação inclusiva em Mato Grosso. Sob a perspectiva foucaultiana, a lei funciona como um dispositivo de poder, que constitui o sujeito sobre o qual fala (Foucault, 2014). Busca-se analisar em que medida o texto legal estabelece verdades sobre o atendimento individualizado, a flexibilização de conteúdos e a promoção da inclusão, observando como o discurso jurídico molda as práticas de avaliação e as subjetividades dos alunos com TEA.

O avanço do conhecimento sobre o Autismo e a inclusão, promove a compreensão das dimensões do TEA e os fatores sociais e culturais que envolvem o autismo**,** desnaturalizando concepções preconceituosas e promovendo a diversidade. Ao estudarmos de perto o que diz a Lei 11.909/MT, percebemos o quanto é importante entender os direitos dos alunos com autismo. Conhecer o que os legisladores planejaram nos ajuda a pensar em políticas públicas que funcionem de verdade e em práticas que melhorem o dia a dia nas escolas.

Quando analisamos as palavras escolhidas para escrever essa lei, conseguimos ler as intenções do estado de Mato Grosso e de quem criou o projeto. Olhando para o texto final, podemos identificar como eles enxergam o autismo e a inclusão. Isso nos permite descobrir mensagens escondidas e preconceitos que, às vezes, aparecem de forma sutil entre as regras, moldando o modo como a sociedade e a escola devem lidar com o estudante autista.

2.1 História do Autismo: do diagnóstico ao dispositivo de poder

O autismo, que tecnicamente chamamos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), é definido pelo Ministério da Saúde como uma condição que afeta o desenvolvimento do indivíduo, interferindo na capacidade de comunicação, linguagem, interação social e comportamento. A compreensão da relevância desse tema na educação passa pela análise de como a legislação brasileira define o seu público-alvo. De acordo com a Lei nº 13.146/2015. E, seu Artigo 2º:

> "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (BRASIL, 2015, art. 2º).

Ao adotar esse conceito, a lei deixa de olhar apenas para a doença e passa a focar na relação do sujeito com o ambiente. No caso do autismo, essa definição é fundamental, pois justifica o direito a políticas de educação que não buscam apenas tratar o aluno, mas sim eliminar as barreiras que impedem o seu aprendizado e a sua participação no cotidiano escolar.

Essa mudança de perspectiva exige, no entanto, um olhar atento para a pluralidade que o termo carrega. Entender o que é o TEA e perceber como ele se manifesta de formas tão diferentes em cada pessoa é o primeiro passo para entendermos por que as leis de proteção são tão necessárias. Sem esse entendimento básico sobre a amplitude do espectro, fica difícil garantir que os direitos dessas pessoas sejam respeitados e validados na vida real.

A palavra Autismo, como nos apresenta Castro (2024, p.24) é derivada “Do Grego *autos*, que significa “de si mesmo – voltado para dentro de si”, associado ao sufixo *ismo*, que significa “pertencente a algo”. Esse foi o nome criado por Eugen Bleuler em 1908.” Que inicialmente utilizou para descrever casos de esquizofrenia em adultos, em situações que o indivíduo apresentava características retraídas para um mundo interior e uma fuga da realidade.

Entretanto, quando olhamos para essas definições através dos olhos de Michel Foucault, percebemos que dar um nome a uma doença ou condição não é um ato neutro. Em seus estudos, Foucault mostra como a sociedade aprendeu a criar rótulos para separar quem é considerado normal de quem não é. Para ele, o diagnóstico funciona como uma ferramenta poderosa: o saber médico passa a ter o controle de dizer quem se encaixa na sociedade e quem deve ser deixado de fora. No fundo, quem tem o poder de dar o nome ao transtorno acaba tendo o poder de decidir como aquela pessoa será tratada e vista por todos.

Esse mecanismo de poder-saber torna ainda mais evidente ao analisarmos os estudos precursores do psiquiatra infantil americano, Leo Kanner que usou o termo em sua obra “Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo” (1943), onde ele descreve 11 casos de crianças com comportamentos incomuns: “um isolamento extremo desde o início da vida e um desejo obsessivo pela preservação das mesmices”. (Autismo e Realidade, 2024).

Leo Kanner usa o termo “autismo infantil precoce”, pois observa que essas crianças já apresentavam, na primeira infância, características diferentes das demais, o que ele chama de sintomas, que abrangiam maneirismos motores e aspectos não usuais na comunicação, como a inversão de pronomes e a tendência ao eco. Mais tarde em 1944 Hans Asperger descreveu um quadro similar como "psicopatia autista" em crianças.

Esses autores acabaram criando os critérios que, a partir dali, passariam a ditar como seria a vida dessas crianças. Olhando pelo que Foucault discute em "Os Anormais" (2001), o diagnóstico de autismo coloca o aluno em uma categoria de "alguém que precisa ser corrigido". Nesse sentido, a escola e a medicina passam a usar o seu poder para vigiar cada detalhe do comportamento da criança, buscando o que há de "errado" para tentar consertar. O objetivo final deixa de ser apenas ensinar e passa a ser o esforço de tornar esse aluno "funcional", ou seja, fazer com que ele se comporte e produza da mesma forma que os outros dentro da sala de aula.

A evolução das classificações, do DSM-IV ao DSM-5, ilustra a constante transição e o aperfeiçoamento dos saberes médicos. Segundo Wajnsztejn (2005) a criança autista não tem o desenvolvimento físico comprometido, suas dificuldades são para firmar relações sociais ou afetivas, demonstrando viver em um mundo isolado, ele nos mostra também como o DSM IV (Manual de Diagnósticos e Estatísticas das Perturbações Mental) define o autismo e o subdivide.

> O termo Autismo é objeto de várias controvérsias, relativas ao diagnóstico preciso do quadro clínico descrito em crianças que apresentam alterações na interação social recíproca, [...] De acordo com o DSM IV, estes distúrbios são classificados como Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, que são subdivididos em:
> Transtorno Autista
> Transtorno de Rett
> Transtorno Desintegrativo da Infância
> Transtorno Invasivo do Desenvolvimento SOE
> (Wajnsztejn - Platzer, 2005, p.128)

Essa citação marca um momento histórico muito importante onde o Autismo e condições relacionadas eram categorizados de maneira rígida, tais subdivisões foram essenciais para a época, e serviram de alicerce na construção da compreensão que temos hoje, na qual,

esses distúrbios foram unificados dando origem ao conceito mais abrangente: Transtorno do Espectro Autista (TEA), presente no DSM-V. Esse avanço mostra que a vontade de entender melhor o autismo nunca para. É um esforço necessário para que o diagnóstico seja mais preciso e, principalmente, para que o apoio oferecido a cada estudante seja realmente pensado para as necessidades dele, e não apenas uma receita pronta.

Na nova versão da Classificação Internacional das Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11, 1022) o DSM-V: "passa a adotar a nomenclatura Transtorno do Espectro do Autismo para englobar todos os diagnósticos anteriormente classificados como Transtorno Global do Desenvolvimento". (Autismo e Realidade, 2024).

André Hedlund (2023) define que TEA é um transtorno neurológico que afeta a comunicação social e o comportamento de uma pessoa, ele é caracterizado por dificuldades na fala, interações sociais, comportamentos repetitivos e interesses restritos. Os sinais do autismo variam muito de um aluno para outro. No dia a dia, é comum percebermos dificuldades em manter o contato visual, em entender certas regras sociais que parecem óbvias para os outros ou no simples ato de iniciar e manter uma conversa.

Muitas vezes, o estudante com TEA apresenta comportamentos repetitivos, o que chamamos de estereotipias, como balançar o corpo, bater as mãos ou repetir palavras e frases. Também é comum que eles tenham focos de interesse muito intensos em temas específicos, além de uma sensibilidade maior a barulhos altos ou texturas de alimentos e materiais.

Conforme destaca a pesquisa de Erickson (2025) em sua obra *Autismo na escola: estratégias eficazes para professores,* certas abordagens podem favorecer significativamente o trabalho em sala de aula: como manter uma rotina previsível e dar instruções claras. Essas ações buscam respeitar a particularidade de cada estudante, já que o autismo é classificado em três níveis de gravidade (do 1, mais leve, ao 3, que exige mais apoio), conforme explica o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5). A compreensão desses níveis auxilia a planejar melhor o suporte que cada aluno neurodivergente precisa para o seu processo de aprendizagem e bem-estar no ambiente escolar.

> Níveis de gravidade ou necessidade de suporte do TEA, segundo os critérios diagnósticos do DSM-5:
> *Nível 1 – outrora conhecido como leve (necessita suporte), apresenta relativo bom funcionamento, com apoio. Apresenta prejuízo na ausência de apoio, déficits na comunicação e interação social, assim como padrões comportamentais que podem causar prejuízos notáveis. As pessoas que se encontram no espectro do autismo nível I não apresentam atrasos cognitivos/intelectuais e de aquisição de fala significativos. O coeficiente intelectual está preservado.

> *Nível 2 – outro conhecido como moderado (necessita de suporte substancial); significa que mesmo que tenha suporte poderá apresentar dificuldade na socialização, na comunicação e em seus comportamentos. Pode haver transtorno do desenvolvimento intelectual.
> *Nível 3 – outrora conhecido como severo (necessita de suporte muito substancial); prejuízos graves de funcionalidade, ainda que haja nível de suporte. Apresentam déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal. O comportamento interfere nas funções executivas; dificuldade extrema em lidar com mudanças; grande aflição em mudar de foco ou ação. As pessoas que se encontram no espectro autista nível 3 ou severo estão associadas, geralmente, a deficiência intelectual, comorbidades (outras condições ou transtornos associados) e incapacidades nas habilidades/atividades da vida diária.
> (Castro – DSM 5, 2024, p.26)

Sobre os níveis, além de contribuírem no entendimento em saber lidar com cada particularidade, Castro (2024, p. 27) destaca ainda que "é importante dizer que o autista grave tem seus potenciais desacreditados e, em contrapartida, o autista leve tem seus prejuízos banalizados" ele alerta sobre a necessidade de acreditarmos na potencialidade de cada indivíduo levando em consideração o seu nível de gravidade.

Desde os primeiros estudos de pesquisadores como Bleuler, Kanner e Asperger, até o que sabemos hoje, a compreensão sobre o autismo passou por transformações. O reconhecimento de suas bases biológicas e genéticas reconfigurou os saberes que a sociedade aceita como verdade. Com isso, o Estado e as legislações, tentam dar um novo lugar para o que antes era visto apenas como "anormal", como se observa no texto da Lei nº 11.909/MT:

> Nenhuma pessoa com transtorno do espectro autista ou seu familiar será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punindo-se na forma da lei, qualquer ação ou omissão aos seus direitos (MATO GROSSO, 2022, art. 4º).

O diagnóstico, que no passado servia apenas como um rótulo de exclusão, passa a ser mobilizado como uma ferramenta para garantir direitos e suportes no ambiente escolar. Essa trajetória refinou o modo de identificar o autismo e fortaleceu o movimento da neurodiversidade, que defende que cada pessoa no espectro seja aceita, incluída e apoiada conforme suas características singulares.

2.2 Competências escolares e PEI: caminhos e descaminhos para inclusão

Se no passado o diagnóstico servia apenas para rotular o aluno como alguém que precisava de conserto, - uma lógica de normalização que, como aponta Mantoan (2023), tentava ajustar o aluno a um padrão pré-estabelecido - hoje esse mesmo diagnóstico pode ser compreendido como um ponto de partida para a viabilização de seus direitos. No entanto, para que essa garantia não fique apenas no papel ou na teoria da lei, mostra-se relevante analisar como o cotidiano escolar reconfigura suas atividades e o que ela entende por competência. Afinal, como argumenta Mantoan (2003) o direito à educação só acontece de verdade quando a prática pedagógica se transforma para acolher a singularidade do estudante, traduzindo as diretrizes legais em ações concretas de acessibilidade curricular.

A perspectiva da educação inclusiva tem ganhado espaço, mas ela não se limita ao simples ato de matricular o aluno com deficiência, transtornos ou altas habilidades e superdotação em escolas regulares. É preciso ir além disso, pois o verdadeiro sentido da inclusão está em oferecer meios para que o indivíduo atinja suas potencialidades, independentemente de suas condições ou necessidades particulares.

Lacerda (2024) nos mostra que há um conjunto de medidas para que a inclusão se concretize de fato, e que cada pessoa com autismo, desenvolva seu máximo, à medida de suas necessidades. Com esse objetivo surge o Plano de Ensino Individualizado (PEI), conforme abaixo descrito:

> Todos os esforços que a escola empreende em favor da escolarização de uma pessoa com transtorno do espectro autista são concentrados em um documento único chamado de Plano de Ensino Individualizado – PEI, ou com variações terminológicas como Plano de Desenvolvimento Individual – PDI ou Plano de Desenvolvimento Individual e Escolar - PDIE
> (Lacerda, 2024, p.361)

O PEI caracteriza-se como um documento de planejamento indispensável que materializa a individualização do ensino. Apesar dos estudantes com TEA terem características semelhantes e um diagnóstico comum, eles possuem necessidades particulares. Devido o transtorno do espectro autista ter níveis que vai de leve a severo, como vimos anteriormente, cada pessoa tem um tipo de necessidade, e às vezes, até dentro do mesmo nível, os indivíduos necessitam de suporte completamente diferentes.

Na dinâmica escolar, o PEI articula-se com o currículo comum ao funcionar como um tradutor de objetivos. Em vez de criar um percurso paralelo e isolado, o documento define como os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) serão flexibilizados e adaptados

para aquele estudante específico. Essa articulação envolve o registro de metas de curto e longo prazo, a seleção de recursos de acessibilidade e a definição de critérios avaliativos que considerem o progresso individual em relação às suas próprias potencialidades, e não apenas em comparação a um padrão de normalidade estatística.

A efetivação da inclusão pressupõe, inicialmente, uma redefinição do que se compreende, hoje, por competência escolar. Esse conceito está longe de ser apenas tirar notas boas no boletim ou passar em provas padronizadas, que sob a ótica de Foucault (2013) em *Vigiar e Punir*, funcionam frequentemente como instrumentos de exame e classificação para normalizar os sujeitos. No contexto da inclusão, competência passa a ser lida como o desenvolvimento integral do aluno e a sua participação efetiva nas dinâmicas de sala de aula., deslocando o foco do desempenho padronizado para o reconhecimento das capacidades singulares de cada estudante.

Em outras palavras, as competências escolares configuram-se como um conjunto de habilidades, atitudes e conhecimentos que o aluno desenvolve para caminhar com sucesso na escola. Essa perspectiva distancia-se da mera memorização de conteúdos didáticos, alinhando-se ao que Zabala (1998) define como uma formação integral. Para o autor, a competência envolve a articulação entre as dimensões cognitiva, social e afetiva, permitindo que o estudante se desenvolva de maneira multidimensional. Em outras palavras, é o que permite que o estudante se desenvolva de maneira completa dentro do ambiente escolar, para além do simples cumprimento de tarefas mecânicas.

Quando falamos em habilidades cognitivas, estamos nos referindo à capacidade de raciocinar. É aquele momento em que o aluno consegue pensar de forma crítica, expressar suas ideias com clareza, resolver problemas e entender as informações que recebe. Já as habilidades sociais aparecem na forma como o estudante interage com os outros. Na escola, percebemos isso nos trabalhos em grupo, no respeito às diferenças e no modo como ele consegue resolver pequenos conflitos do cotidiano. Por fim, as habilidades emocionais dizem respeito ao modo como o aluno lida com os próprios sentimentos e com as pressões da vida escolar. Elas envolvem o autoconhecimento, a motivação e o senso de responsabilidade para enfrentar os desafios de aprender.

É importante destacar que essas habilidades se desenvolvem aos poucos, conforme o aluno vive e interage dentro e fora da escola. Por isso, quando falamos em competência escolar, o nosso olhar deve estar no que o estudante pode alcançar, e não apenas no que ele tem de dificuldade. Historicamente, a escola funcionou sob uma lógica de normalização, onde o foco recaía sobre o que o aluno não conseguia fazer, o que Foucault (2014b), em *Microfísica do*

Poder, descreve como uma tecnologia para marcar o desvio e classificar os sujeitos. Já na educação inclusiva, passamos a olhar para o seu potencial de crescimento. A escola tem o papel de descobrir as capacidades que o aluno já traz com ele e, a partir daí, criar planos e usar recursos diferentes para ajudá-lo em seu desenvolvimento. Nessa visão, o objetivo não é mais normalizar o aluno autista e sim oferecer caminhos para que ele se desenvolva em sua própria singularidade.

Existem muitas formas de perceber essas competências no dia a dia, respeitando o jeito de cada um. Isso pode aparecer quando um aluno usa uma tecnologia para se comunicar, quando ele se envolve em um projeto com os colegas ou, simplesmente, quando consegue organizar sua própria rotina com mais autonomia e responsabilidade. Cada uma dessas conquistas, por menor que pareça, mostra que o aluno está se desenvolvendo. Ao proporcionar esse tipo de flexibilidade no cotidiano, a escola promove uma educação inclusiva que beneficia todos os alunos.

Olhando sob a perspectiva da Análise do Discurso, o Plano de Ensino Individualizado (PEI) revela-se algo complexo: se por um lado sua função é de um documento de apoio pedagógico essencial à inclusão, por outro, uma análise mais atenta permite observar um deslocamento para seus efeitos de poder. Nesse sentido o documento funciona como uma lente que coloca o aluno sob observação constante. Ao registrar minuciosamente as capacidades e limitações do estudante com TEA, o PEI acaba transformando o aluno em uma lista de dados para a escola administrar. Essa dinâmica dialoga com as análises de Foucault (2001) em *Os Anormais*, onde o autor demostra como as práticas institucionais, por meio de registros, relatos e classificações, produzem sujeitos dentro de um regime de visibilidade. Assim, o PEI deixa de ser um suporte neutro para operar como um dispositivo de saber-poder, que busca normalizar o sujeito escolar ao enquadrá-lo em categorias que facilitam o controle e a classificação dentro do espaço pedagógico.

Nesse momento, como explica Foucault, estamos diante de um instrumento de poder-saber: o conhecimento técnico sobre o aluno é usado para exercer controle sobre sua trajetória. Assim, o que chamamos de competência escolar vira um cabo de guerra: de um lado, temos o olhar médico, que quer encaixar a criança em diagnósticos e caixinhas; do outro, temos o professor e a prática pedagógica, que tentam encontrar caminhos para que o aluno tenha autonomia, mesmo com todas as regras e padrões de normalidade que o sistema de ensino impõe.

Entretanto, a responsabilidade de opera esse dispositivo de visibilidade (o PEI) recai sobre a figura do professor, exigindo o domínio de estratégias baseadas em evidências, como

ABA, TEACCH ou PECS e a capacidade de realizar uma avaliação funcional e individualizada em cenários muitas vezes marcados pela precarização do Atendimento Educacional Especializado (AEE). Assim, a ausência de diretrizes formativas claras pode converter o PEI em um mero instrumento burocrático, intensificando a judicialização da educação quando a escola, desassistida de políticas públicas, falha em transformar a norma jurídica em inclusão real.

Portanto, entende-se que o Plano de Ensino Individualizado funciona como o elo material entre o texto jurídico e a realidade da sala de aula. É por meio desse dispositivo que as diretrizes genéricas da inclusão se transformam em ações específicas, permitindo que o direito à educação deixe de ser apenas uma promessa abstrata para se tornar uma prática de reconhecimento das singularidades do aluno com TEA. Contudo, essa materialização exige que a escola e seus profissionais não apenas dominem técnicas pedagógicas, mas que compreendam o PEI como um registro ético-político, capaz de orientar um percurso escolar que priorize a autonomia e o desenvolvimento integral, desafiando a visão puramente clínica e limitante do diagnóstico. Essa mudança de postura é o que garante, conforme defende Mantoan (2003), que a escola se torne verdadeiramente inclusiva ao acolher as diferenças sem tentar normalizá-las.

Dessa forma, ao analisar a relação entre competências escolares e a implementação do PEI, percebe-se que as práticas pedagógicas não são meras execuções neutras de tarefas, mas o campo onde se manifestam os efeitos de poder e verdade mobilizados pela legislação. Investigar como a Lei nº 11.909/MT prescreve ou silencia sobre esses instrumentos é, portanto, essencial para compreender como o discurso jurídico busca governar a conduta docente e delimitar o que se aceita como um ensino eficaz. Assim, a compreensão dessas dinâmicas no cotidiano escolar prepara o caminho para a análise das formações discursivas que sustentam a referida lei, revelando como o estado de Mato Grosso articula saber e poder na gestão da educação especial.

3 O DISPOSITIVO ANALÍTICO: PODER, VERDADE E DISCURSO EM FOUCAULT

A compreensão das práticas pedagógicas e da implementação de instrumentos como o Plano de Ensino Individualizado (PEI) pressupõe um olhar para além da superfície técnica da sala de aula. Se a escola e o professor são atravessados por normas que definem competências e organizam condutas, é no terreno do discurso que tais normas ganham legitimidade e efeito de verdade. Portanto, para investigar como a Lei nº 11.909/MT molda o cotidiano escolar do aluno com TEA, faz-se necessário convocar o referencial teórico de Michel Foucault. Sob essa ótica, o discurso deixa de ser visto apenas como um conjunto de signos linguísticos para ser compreendido como uma prática que estabelece relações de força e constitui o próprio sujeito.

Para fundamentar esta análise, partimos dos conceitos centrais que estruturam a obra *A Ordem do Discurso*, de Michel Foucault (2014a). O texto, originário da aula inaugural proferida pelo autor no *Collège de France* em dezembro de 1970, explora as intrincadas conexões entre discurso, sujeito e poder. Foucault sustenta a tese de que o discurso não é um elemento neutro, mas um objeto de disputa, afirmando que:

> [...] o discurso – como a psicanálise nos mostrou - não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é também aquilo que é o objeto do desejo; e visto que — a história não cessa de nos ensinar — o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar." (FOUCAULT, 2014a, p. 10).

Sob essa ótica, o sujeito abdica de sua suposta autonomia e independência; ele não é um centro soberano de decisões, mas uma figura constituída pelas tramas de poder nas quais está inserido. Essa subjetividade, portanto, é forjada por um contexto discursivo que precede sua própria existência, definindo as condições de sua entrada em cena e as possibilidades do que pode ou não ser dito.

Considerando essa fundamentação teórica, esta pesquisa propõe um deslocamento do plano puramente conceitual para o campo da investigação empírica. Nesse sentido, o foco analítico desta pesquisa recai sobre o funcionamento discursivo da Lei nº 11.909/M, buscando compreender o modo como este texto legal produz sentidos sobre a escolarização de alunos com TEA, indo além de sua finalidade jurídica imediata. Para compreender esse mecanismo, torna-se fundamental analisar as tramas e as relações de força que atravessam a escrita da norma. Sendo o discurso o elemento central do *corpus* desta pesquisa, buscaremos compreender

como a crítica foucaultiana nos permite descrever a constituição desses sujeitos no arquivo da educação brasileira.

A Lei 11.909/MT, que ampara alunos com TEA em Mato Grosso, constitui uma materialidade discursiva relevante, na qual se inscrevem práticas que moldam a educação inclusiva no estado. Embora a lei tenha origem no Poder Legislativo, sua sanção e publicação a inserem em um regime de saber-poder legitimado pelo aparelho estatal. Dessa forma é importante perceber que, o Estado não deve ser compreendido como um autor que detém a posse do discurso, mas sim como uma instância de legitimação e circulação de enunciados. O texto da lei, portanto, não surge de forma isolada, ele é atravessado por dispositivos de controle, como a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que operam a seleção e a exclusão do que pode ou deve ser dito sobre a inclusão. Assim, a autoridade da lei deriva dessa complexa engrenagem institucional que valida certas verdades pedagógicas, integrando a lei a uma economia global de discursos que governam as condutas no espaço escolar.

A Análise do Discurso nos permite compreender, através das condições de possibilidade, não apenas um contexto externo de produção, mas as regras históricas que estruturam o próprio campo do dizível. Essas condições não são fatores isolados que produzem o discurso, elas constituem um conjunto de regularidades que definem o que pode ser enunciado como verdade em um determinado momento. Ao analisarmos a legislação e os documentos pedagógicos, observamos como certas recorrências normativas e lexicais, como a insistência em termos diagnósticos ou em padrões de desempenho, estabilizam formas legítimas de representar o aluno com TEA. Sobre a necessidade de o discurso seguir certas normas para ser aceito, Foucault (2014a) afirma:

> "É sempre possível dizer o verdadeiro no espaço de uma exterioridade selvagem; mas não nos encontramos no verdadeiro senão obedecendo às regras de uma "polícia" discursiva que devemos reativar em cada um de nosso discurso"
> A disciplina é um princípio de controle da produção do discurso. Ela lhe fixa os limites pelo jogo de uma identidade que tem a forma de uma reatualização permanentemente das regras." (Foucault, 2014a, p. 34).

Assim, as condições de possibilidade na educação inclusiva de Mato Grosso manifestam-se na materialidade da Lei nº 11.909/MT através de enunciados que se repetem e se consolidam, delimitando não apenas o que é dito sobre a escolarização, mas também silenciando outras formas de existência que não se enquadram nessas normas disciplinares.

No que se refere à noção de relação de força e poder, é importante destacar que o texto jurídico não se limita a refletir uma realidade pré-existente, mas atua como uma ferramenta de intervenção direta na constituição dos sujeitos. Sob a ótica de Foucault (2014a), o que se anuncia como verdadeiro em um texto legal é uma produção que reorganiza e institui novos regimes de verdade, portanto, não é apenas uma herança do sistema jurídico e pedagógico. Nesse sentido, a Lei nº 11.909/MT pode ser compreendida como parte de uma "polícia discursiva", funcionando como um dispositivo que retoma noções de direito e inclusão já consolidadas, além de articular para definir o que é aceito como verdade e necessidade na atualidade: o atendimento específico ao estudante com TEA na política educacional. Assim, a lei, além de reafirmar o passado, produz uma nova configuração política e pedagógica que passa a governar as práticas docentes e a trajetória escolar desses alunos.

Nesse cenário, ao estabelecer uma relação de força pela posição institucional que ocupa, a Lei funciona como um dispositivo que nomeia, categoriza e disciplina os sujeitos autistas no espaço escolar. O texto legal deixa de ser um registro passivo para se tornar o próprio instrumento que define quem pode falar, o que deve ser feito e quais identidades são validadas no contexto da educação especial em Mato Grosso.

O Discurso jurídico opera como parte de uma rede de práticas que produzem e regulam regimes de verdade, consequentemente, organiza e disciplina os indivíduos na estrutura social. Sob a ótica de Foucault (2014a), o poder não deve ser compreendido como um objeto que se possa tomar ou possuir, e sim como algo que circula e se exerce em rede. Dessa forma, a legitimidade da Lei nº 11.909/MT não emana apenas do ato legislativo em si, mas da maneira como sua materialidade articula e reorganiza enunciados que ganham estatuto de verdade no campo pedagógico e social. O Legislativo, portanto, não detém o poder, mas atua como uma instância de legitimação que canaliza essas relações de força, transformando o atendimento ao estudante com TEA em uma verdade necessária e atual por meio desses mecanismos de regulação.

Ao analisar a Lei 11.909/MT, objetiva-se compreender quais forças sociais articulam o poder nas decisões sobre a educação de alunos com TEA, examinando os efeitos dessa força na produção de verdades sobre o autismo. Para Foucault (2014ª) o saber está ligado ao poder, desta forma, a lei gera um determinado saber sobre o autismo, e institucionaliza saberes que influenciam diretamente nas práticas educativas do estado, transformando o texto jurídico em uma ferramenta que molda o cotidiano escolar.

Nesta perspectiva, a presente dissertação analisa a discursividade da referida lei, descrevendo as estratégias e os conhecimentos que a norma busca consolidar. Em vez de buscar

intenções subjetivas, a investigação foca nas recorrências lexicais e nos modos de nomeação presentes no corpus, permitindo identificar quais padrões de sentido se estabilizam e quais são excluídos. Ao analisar o dito, busca-se compreender o funcionamento discursivo da lei na prática: quais regimes de verdade ela institui sobre o autismo e quais sentidos são silenciados ou excluídos por essa trama de regulações que define o que pode e o que deve ser enunciado no espaço da educação inclusiva.

A partir desse entendimento, percebe-se que a noção estabelecida sobre o autismo não é algo evidente, ela é, nessa concepção, produzida por condições históricas e sociais, e moldada por saberes e relações de poder de uma época. Em vez de uma escolha intencional de sujeitos isolados, o que se observa é a constituição de um campo de saber que define o que pode ser dito sobre o autista. Para Foucault (2014a), a questão não é a busca por uma verdade absoluta ou universal, mas compreender como se estabelecem os regimes de verdade, construções históricas que funcionam para validar o poder e subjetivar os indivíduos. Assim, o autor não busca uma essência do que seria o autismo, ele sugere uma análise crítica dos discursos e das práticas que produzem esse conhecimento no arquivo da nossa atualidade.

> Como se para nós a vontade de verdade e suas peripécias fossem mascaradas pela própria verdade em seu desenrolar necessário. E a razão disso é, talvez, esta: a que se o discurso verdadeiro não é mais, como efeito, desde os gregos, aquele que responde ao desejo ou aquele que exerce o poder, na vontade de verdade, na vontade de dizer esse discurso verdadeiro, o que está em jogo, senão o desejo e o poder? (Foucault, 2014a, p. 19).

Para evidenciar o funcionamento discursivo da lei, analisa-se aqui o que Foucault (2014a) nomeia como “o dito”. Trata-se da materialidade do que foi enunciado, permitindo-nos investigar o que está aparentemente explícito e questionar o que é silenciado, o “não dito”, que habita as entrelinhas da norma e se manifesta por meio do veto. Sob essa perspectiva, realiza-se uma análise minuciosa da materialidade produzida, observando como os termos presentes no texto legal produzem efeito de transparência e ordem sobre uma realidade complexa. Dessa forma, a lei confere uma fixidez ao discurso, apresentando-o como uma verdade instituída, conforme explica Foucault:

> O discurso nada mais é do que a reverberação de uma verdade nascendo diante de seus próprios olhos; e quando tudo pode, enfim, tomar a forma do discurso, quando tudo pode ser dito e o discurso pode ser dito a propósito de tudo, isso se dá porque todas as coisas, tendo manifestado e intercambiado seu sentido,

> podem voltar à interioridade silenciosa da consciência de si. (Foucault, 2014a, p. 46).

O discurso não se resume a uma forma de comunicação, mas constitui-se como um instrumento de poder que produz efeitos de verdade e, consequentemente, organiza e realidade social. Podemos analisar a lei como um discurso que produz efeitos de verdade, e dessa forma constrói parte da realidade. Partindo dessa concepção foucaultiana, o presente estudo investiga a Lei 11.909/MT, analisando as recorrências lexicais utilizadas para se referir aos alunos com TEA e as regularidades enunciativas que buscam consolidar um modelo de educação inclusiva.

A análise das narrativas sobre a inclusão permite verificar como a lei funciona como um mecanismo de ordenação que delimita as formas legítimas de representar o aluno e a escola. Adotar uma postura crítica frente à Lei 11.909/MT implica reconhecer que a legislação opera como um arquivo que define o campo do dizível, exercendo um poder que atravessa o cotidiano escolar e molda as relações entre professores, pais e alunos.

Sob esse prisma, a Lei nº 11.909/MT não deve ser vista apenas como um conjunto de normas jurídicas, mas como um dispositivo que produz verdades e organiza a realidade da educação inclusiva em Mato Grosso. Ao definir quem é o sujeito autista e quais práticas são permitidas, o estado exerce um poder que atravessa o cotidiano das escolas e molda as relações entre professores, pais e alunos. Para compreender os mecanismos específicos que permitem à lei exercer esse controle, é necessário aprofundar a análise sobre como o discurso é vigiado e organizado socialmente. No tópico a seguir, examinaremos as ordens e as exclusões que Foucault (2014a) descreve como fundamentais para manter o domínio sobre o que é considerado verdadeiro e legítimo em nossa sociedade.

3.1 Michael Foucault e a ordem do discurso

Ao analisarmos a obra *A Ordem do Discurso*, deparamo-nos com o pressuposto de que a produção discursiva em nossa sociedade é controlada por procedimentos que visam conter seus perigos e poderes. Para Foucault (2014, p. 8), existe uma inquietude em relação ao discurso, pois, para ele o discurso carrega poderes e perigos que as instituições buscam dominar. Essa perspectiva é ampliada por Alfredo Veiga-Neto (2011), que ao aplicar o pensamento foucaultiano para o campo pedagógico, argumenta que as normas e os saberes escolares funcionam como "grades de inteligibilidade que estabelecem os limites do que pode e do que

não pode ser dito, do que é normal e do que é anormal, do que faz sentido e do que é um absurdo" (Veiga-Neto, 2011, p. 7).

Nesta pesquisa, o recorte conceitual adotado para o exame da Lei nº 11.909/MT ancora-se justamente na identificação desses procedimentos de controle. O interesse analítico não reside apenas na descrição da norma, mas na investigação de como ela opera como uma grade de inteligibilidade que delimita o que é considerado educação inclusiva em Mato Grosso. Ao definir critérios de diagnóstico e prioridades de atendimento, a lei aciona sistemas de exclusão e princípios de classificação que organizam a identidade do aluno com TEA, estabelecendo uma fronteira entre os sentidos validados e as práticas silenciadas pelo discurso oficial.

Sob essa ótica, a Lei nº 11.909/MT deixa de ser vista como um simples documento burocrático para ser compreendida como um mecanismo que dita as regras oficiais sobre o autismo, definindo o que deve ser dito e como o tema deve ser tratado nas escolas de Mato Grosso. Para que tal investigação se materialize, os procedimentos analíticos focarão na identificação das regularidades enunciativas que sustentam o texto da Lei nº 11.909/MT. Sob essa ótica, o exame do *corpus* busca descrever como a norma opera para além de um documento burocrático, funcionando como um dispositivo que organiza os sentidos sobre o autismo nas escolas de Mato Grosso.

Nesse processo, a análise irá observar como a materialidade legal estabelece marcações e distinções que podem, eventualmente, produzir efeitos de segregação, mesmo sob o signo da inclusão**.** Assim, busca-se verificar como essas dinâmicas se aproximam do que Foucault (2014a) denomina como o sistema de exclusão por segregação e rejeição, em que a definição da norma atua na delimitação das fronteiras entre o que é legitimado e o que é marginalizado no espaço escolar.

Dentre os procedimentos de controle, a vontade de verdade exerce papel fundamental na sustentação do discurso institucional. No caso da referida legislação, essa vontade manifesta-se na prioridade conferida ao saber biomédico, estabelecendo o diagnóstico como a verdade absoluta sobre o aluno. Para Foucault (2014a), a verdade não deve ser compreendida como uma essência a ser descoberta, ou uma simples invenção, mas como um regime de produção sustentado por suportes institucionais que definem as regras do que é aceitável. Ao elevar o laudo clínico ao *status* de verdade jurídica, a lei opera o que Tomaz Tadeu da Silva (2014) descreve como a produção discursiva da identidade e da diferença. Sobre esse processo de fabricação do outro, Silva afirma:

> A identidade e a diferença não são entidades preexistentes, que estão lá, num

> lugar qualquer, à espera de serem reveladas ou descobertas. Elas são, ao contrário, produzidas. Elas não são o resultado de uma essência, de uma natureza. A identidade e a diferença são o resultado de um processo de produção discursiva. A identidade e a diferença não são fatos da natureza, não são dados da biologia. Elas são produtos de uma criação social e cultural. (Silva, 2014, p. 76).

Nesse processo, manifesta-se o que se pode compreender como a relação entre formações discursivas, uma noção que encontra em Foucault (2014a) a ideia de que o enunciado não é uma criação isolada, mas emerge de uma rede de saberes que o precedem e o sustentam. Embora o termo interdiscurso tenha sido posteriormente formalizado por Michel Pêcheux para designar a memória discursiva, sua gênese está na arqueologia foucaultiana, que investiga como um discurso se constrói na fronteira com outros, revelando que o texto da lei não possui um sentido isolado, ele é constituído por uma rede de outros discursos que o precedem e o sustentam.

No caso da legislação de Mato Grosso, observa-se o funcionamento de uma formação discursiva em que o saber jurídico se articula ao vocabulário e à autoridade da patologia clínica. Assim, a produção da verdade sobre o aluno com TEA no texto da lei torna-se possível apenas pela proveniência do discurso médico, o que estabelece a narrativa clínica como condição para a existência da inclusão escolar.

Assim, o interdiscurso atua como uma engrenagem. Ele se manifesta como uma rede complexa onde a lei absorve e atualiza uma série de discursos previamente fabricados - históricos, sociais e biológicos - que já vinham moldando a percepção sobre a normalidade e o desvio. Nesse sentido, a Lei nº 11.909/MT não cria um sentido novo, mas se apoia em uma memória discursiva que autoriza o saber médico a oferecer ao estado o critério técnico de normalização. Essa aliança responde a uma vontade de verdade que organiza o que pode ser aceito como conhecimento legítimo sobre o sujeito. Ao analisar como essa vontade opera para além da superfície das palavras, Foucault (2014a) demonstra que a distinção entre o verdadeiro e o falso é, na realidade, um mecanismo de controle institucional:

> Decerto, se nos colocarmos no nível de uma proposição, no interior de um discurso, a partilha entre o verdadeiro e o falso não é nem arbitrária, nem modificável, nem institucional, nem violenta. Mas se nos situarmos em outra escala, se nos colocarmos a questão de saber qual foi, qual é constantemente, através de nossos discursos, essa vontade de verdade que atravessou tantos séculos de nossa história, ou qual é, em sua forma geral, o tipo de separação que rege nosso discurso, então é, talvez, algo como um sistema de exclusão (sistema histórico, modificável, institucionalmente constrangedor) que vemos desenhar-se (FOUCAULT, 2014a, p. 14).

Esse sistema de exclusão mencionado por Foucault torna-se visível quando analisamos o interdiscurso que sustenta a legislação mato-grossense. O interdiscurso não é apenas a soma de falas diferentes, mas a maneira como um discurso se constitui através de outro, buscando nele uma legitimidade que sozinho não teria. Na Lei nº 11.909/MT, o discurso jurídico importa os saberes sobre o autismo do campo médico, absorvendo diagnósticos, termos e critérios como se fossem verdades naturais e inquestionáveis.

Diante desse pressuposto, cabe questionar: ao definir o aluno com TEA primordialmente por seus déficits clínicos, estaria a lei fixando uma identidade rígida para o indivíduo e condicionando o acesso ao direito à confirmação por um laudo médico? Sob essa ótica, é possível investigar se o discurso legal, em vez de apenas protege o sujeito, acaba por fabricá-lo a partir de suas limitações. Essa problematização encontra eco nas reflexões de Veiga-Neto (2014), ao sugerir que as divisões estabelecidas por normas e saberes técnicos podem acabar estabelecendo uma linha divisória entre quem é considerado normal e pertencente à regra escolar e quem é considerado diferente por não se encaixar nesse padrão.

Essa demarcação fundamenta-se no que Foucault (2014a) descreve como o sistema da partilha, que separa o discurso da razão daquilo que é rotulado como patologia, conferindo ao saber médico o poder de ditar a verdade sobre o sujeito. Existe uma barreira histórica que coloca o conhecimento dos especialistas e o laudo médico em um patamar superior, sendo aceitos sem questionamentos. Essa primazia do diagnóstico clínico sobre o pedagógico reflete o que Veiga-Neto (2014) identifica como a herança de uma racionalidade médica na educação, na qual o laudo se torna o dispositivo que dita as possibilidades de existência e de aprendizado do aluno no espaço escolar

Essa hierarquização de saberes evidencia que, conforme aponta Foucault (2014a) o discurso de quem não possui autoridade técnica costuma ser ignorado pelas instituições. No caso da Lei nº 11.909/MT, essa soberania ocorre quando o diagnóstico médico vale mais do que a própria história de vida do aluno ou o que a sua família tem a dizer. Ao priorizar a chancela clínica, a legislação acaba por validar exclusivamente a voz do especialista, aprofundando o abismo entre o saber técnico e a experiência subjetiva da criança.

De acordo com Lopes e Fabris (2024), essa centralidade do laudo na educação inclusiva contemporânea funciona como um imperativo que reduz a complexidade do estudante a uma identidade biológica, transformando o aluno em um objeto descrito em papel. Assim, a lei, ao buscar organizar o atendimento, pode acabar silenciando as singularidades pedagógicas e os saberes daqueles que convivem diretamente com o autismo, mas que não detêm o poder do carimbo médico.

Essa priorização do laudo médico funciona como um dos procedimentos de controle que Foucault (2014a) descreve. Ao reduzir o aluno ao diagnóstico, o sistema legal neutraliza os riscos da subjetividade e do imprevisível, mantendo o discurso sobre a deficiência sob o domínio técnico e institucional. Sobre essa necessidade de controle, Foucault esclarece:

> Em uma sociedade como a nossa, conhecemos, é certo, procedimentos de exclusão. O mais evidente, o mais familiar também, é a interdição. Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. Tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala: temos aí o jogo de três tipos de interdições que se cruzam, se reforçam ou se compensam, formando uma grade complexa que não cessa de se modificar (Foucault, 2014a, p. 8-9).

Assim, a Lei nº 11.909/MT materializa os procedimentos de controle mencionados por Foucault ao determinar quem possui o direito de fala e qual saber é legítimo. Quando o texto legal exige a validação pericial, ele opera um sistema de exclusão por interdição, em que o direito de enunciar a verdade sobre o autismo é restrito ao saber biomédico. Nesse funcionamento, observa-se que a norma delimita o campo do dizível, conferindo autoridade ao discurso clínico em detrimento de outros saberes, como o pedagógico ou o familiar. Portanto, a legislação não apenas organiza o acesso ao direito, mas fixa as condições de possibilidade para que um discurso seja aceito como verdadeiro, validando apenas as autoridades reconhecidas pelo aparato estatal.

Além das exclusões externas, a lei também é atravessada pela disciplina, que segundo Foucault (2014a, p. 28) funciona como um mecanismo de controle que estabelece padrões e limites para o que pode ser dito e aceito em determinado campo. No texto da Lei nº 11.909/MT, essa disciplina se manifesta na união entre Medicina e Pedagogia e para que qualquer afirmação sobre o autismo tenha validade, ela precisa se encaixar nas regras dessas duas áreas. O professor acaba sendo capturado por uma "vontade de saber" que o leva a enxergar o aluno por meio de categorias pré-estabelecidas.

Sobre isso Tomaz Tadeu da Silva (2014, p. 15), aponta que o currículo e as normas que o sustentam são territórios de poder. Neles, não se transmite meramente informações técnicas, ao contrário, são espaços de poder que ditam como o aluno deve ser e se comportar. No caso do estudante com TEA, essa dinâmica de poder torna-se ainda mais evidente, pois o currículo muitas vezes opera como uma moldura de normalização que não reconhece a neurodivergência como uma forma legítima de existência. Assim, em vez de a escola se adaptar às singularidades

do aluno, as normas curriculares e legais acabam forçando-o a se ajustar a um padrão de aluno ideal estabelecido pelo Estado.

Essa pressão por conformidade ignora que o modo de aprender e habitar o mundo do estudante autista é atravessado por outras lógicas, transformando a inclusão em um processo de enquadramento, onde o sucesso escolar é medido pela capacidade do sujeito de esconder ou corrigir suas características para parecer o mais normal possível.

Diante desse cenário, cabe indagar se a Lei nº 11.909/MT, ao ser lida sob a perspectiva da obra *A Ordem do Discurso*, não estaria estabelecendo uma autoridade que ultrapassa o campo jurídico para moldar os comportamentos dentro da escola. Ao privilegiar o saber clínico em detrimento das vivências singulares, seria possível que a lei acabe por instituir um sistema que valida saberes específicos sobre o autismo, ao mesmo tempo em que silencia outras formas de conhecer o aluno? Essa estrutura discursiva levanta a dúvida se o diagnóstico médico não teria se tornado o principal critério de organização da vida escolar, convertendo o que deveria ser um direito à educação em um processo de enquadramento. Dessa forma, resta questionar: em que medida a regulamentação do TEA em Mato Grosso, embora se apresente como garantia de direitos, operaria como um mecanismo de controle que seleciona vozes, valida verdades e fabrica identidades sob a ótica da normalização?

3.2 Saber e Poder: a fabricação da verdade jurídica sobre o sujeito autista

A compreensão da Lei nº 11.909/MT exige uma investigação sobre como o Direito, enquanto instituição de poder, produz uma verdade específica sobre o sujeito autista. Para Foucault (2014b), a verdade não é algo a ser descoberto, mas sim uma construção produzida por sistemas de poder que decidem o que é falso e o que é verdadeiro: “A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder” (Foucault, 2014b, p. 52).

No campo da educação especial, essa fabricação da verdade acontece quando o discurso jurídico (lei) e o discurso médico (diagnóstico clínico) se entrelaçam. Quando a lei assume o papel de dizer quem é o autista e quais são suas necessidades ancorada prioritariamente em critérios clínicos, ela estabelece uma verdade jurídica que delimita as formas possíveis de existência social desse indivíduo. Essa situação cria uma verdade no papel que não contempla a multiplicidade de práticas e relações que constituem a experiência escolar do sujeito, sua

forma de aprender e suas interações sociais. Assim, o aluno deixa de ser visto como uma pessoa completa e passa a ser enxergado apenas como um diagnóstico, como se o laudo médico se instituísse enquanto o principal operador de verdade sobre o sujeito, delimitando os modos legítimos de compreendê-lo no espaço escolar.

A articulação entre saber, poder e discurso (Foucault, 2014a) materializa-se na Lei nº 11.909/MT não como uma instância de censura, mas como um suporte oficial que institui um regime de verdade sobre o autismo. Na perspectiva de Alfredo Veiga-Neto (2011), o poder na modernidade atua primordialmente na produção de saberes e métodos que visam governar os indivíduos por meio de verdades estabelecidas. No caso do aluno com TEA, a legislação funciona como o suporte oficial que autoriza o saber biomédico a operar como o ordenador da identidade escolar.

Essa dinâmica configura o que Tomaz Tadeu da Silva (2014) denomina como políticas de identidade, em que a norma jurídica estabelece as condições de possibilidades para que o aluno seja visto e nomeado. Portanto, a lei não apenas reduz o sujeito, mas o produz dentro de uma moldura institucional específica: o autismo deixa de ser uma experiência subjetiva dispersa para emergir como uma categoria jurídica e clínica governável. Assim, a identidade do aluno é fabricada a partir do diagnóstico, que passa a ser o operador técnico que define as formas legítimas de existência e circulação desse sujeito no espaço da educação inclusiva

Dessa forma, o estudante é inserido em uma rede de saberes que tende a delimitar antecipadamente as expectativas sobre suas capacidades e potencialidades. Essa estrutura, sustentada pela autoridade da norma jurídica e do saber médico, opera uma hierarquização discursiva que deslegitima narrativas divergentes, bem como manifestações do sujeito que não se enquadrem na racionalidade do diagnóstico. Institui-se, assim, um regime de verdade oficial que, embora em constante disputa, estabelece o laudo como o principal documento de subjetivação da criança. Nesse processo, a complexidade da trajetória individual é reconfigurada para se ajustar aos critérios de especificação da norma, conforme esclarece Foucault ao tratar das grades que organizam e limitam o que se pode dizer sobre o sujeito:

> [...] as grades de especificação: trata-se dos sistemas segundo os quais separamos, opomos, associamos, reagrupamos, classificamos, derivamos, umas das outras, as diferentes "loucuras" como objetos do discurso psiquiátrico (essas grades de diferenciação foram, no século XIX a alma, como grupo de faculdades hierarquizadas, vizinhas e mais ou menos interpenetráveis; o corpo, como volume tridimensional de órgão ligados por esquemas de dependência e de comunicação[...]). (Foucault, 2022, p. 51).

Nesse sentido, a análise da Lei nº 11.909/MT permite investigar se o diagnóstico, para além de descrever o sujeito, não atua primordialmente ao fabricá-lo dentro de um espaço delimitado de possibilidades. Sob essa perspectiva, o laudo médico funciona como o suporte institucional que confere ao saber clínico a primazia na condução dos regimes de verdade sobre o aluno autista. Essa dinâmica opera um deslocamento nos processos de governamentalidade escolar: em vez de a instituição se voltar às múltiplas formas de subjetivação e às condições de aprendizagem, a atenção converge para os protocolos de normalização e regulação biopolítica. Afinal, quando a identidade do sujeito é moldada pela estabilidade do enunciado clínico, as práticas do cotidiano escolar podem ser subordinadas a uma lógica classificatória, consolidando o que Foucault (2004) descreve como a sujeição do indivíduo ao saber que o define e o governa.

O discurso médico-jurídico estabelece uma autoridade sobre o sujeito autista que tende a se tornar fortemente legitimada no ambiente escolar. Como o documento vem assinado por um especialista e encontra-se amparado pela legislação, institui-se um efeito de verdade que orienta as práticas de professores e gestores, muitas vezes estabelecendo uma hierarquia de saberes na qual o discurso clínico detém a primazia sobre o pedagógico. Nesse cenário, o saber médico é posicionado como a referência legítima para enunciar a verdade sobre o autista, o que confirma o que Foucault (2014b, p. 30) explica sobre a indissociabilidade entre poder e o saber. Essa dinâmica constitui uma rede de saber-poder, na qual o poder produz campos de saber que, simultaneamente, fornecem os fundamentos para o exercício e o reforço desse mesmo poder.

Na aplicação da legislação de Mato Grosso, observa-se um mecanismo de deslegitimação de outros saberes, em que as vozes do cotidiano escolar e as subjetividades dos alunos tendem a ser deslocadas para a periferia do discurso oficial. Nesse sentido, o diagnóstico clínico atua como uma antecipação discursiva que pode delimitar as possibilidades percebidas de aprendizagem antes mesmo do início do processo pedagógico. O laudo, investido de uma autoridade epistêmica, estabelece um regime de verdade que tende a fixar o olhar sobre o estudante, tensionando as transformações que a convivência em sala de aula poderia produzir. Dessa forma, o discurso jurídico-pedagógico da lei deve ser compreendido como uma força produtiva que governa o autismo ao instituir as categorias que definem a sua existência.

Ao cruzarmos esses conceitos embasados na teoria foucaultiana, podemos analisar se como a legislação institui um regime de verdade que emerge das relações de poder que privilegiam a norma clínica. Nessa perspectiva o discurso presente na lei configura-se como um campo de disputa pela definição do que é ser um aluno incluído, resultando em um instrumento que, embora enuncie formalmente a garantia de direitos, acaba por disciplinar os corpos e as subjetividades no cotidiano escolar (Foucault, 2004).

Nesse sentido, a compreensão de que o poder não é uma posse, mas um exercício, permite perceber a Lei nº 11.909/MT como um mecanismo ativo de ordenamento que direciona condutas (Foucault, 2014a). No contexto da educação especial em Mato Grosso, esse exercício de poder manifesta-se na organização minuciosa do espaço e do tempo escolar, utilizando o diagnóstico clínico como o critério central para essa gestão. Como observa Veiga-Neto (2014), o poder disciplinar atua nos detalhes, transformando a escola em um espaço de normalização. Assim, a lei institui uma hierarquia de prioridades ao definir, por exemplo, que o acesso ao acompanhante ou às salas de recursos seja condicionado à validação pericial e à gravidade do laudo. Essa estrutura molda o cotidiano escolar e a relação entre professores e alunos muito antes da interação em sala de aula, pois já estabelece, de antemão, quais corpos circularão com assistência e quais práticas pedagógicas serão legitimadas pelo aparato estatal.

Nessa perspectiva, a relação entre saber e poder conecta-se diretamente com a produção de um regime de verdade que opera por meio um sistema de exclusão. Ao validar o discurso médico como a fonte autorizada para definir o TEA, a Lei nº 11.909/MT tende a marginalizar outras narrativas e vivências pedagógicas, que perdem o estatuto de verdade perante o estado. Como nos mostra Tomaz Tadeu da Silva (2014), a fabricação da identidade e da diferença é um processo discursivo de marcação, nesse sentido, ao classificar o aluno através de categorias diagnósticas e níveis de suporte previsto em seu texto, a lei fixa esse sujeito em uma identidade pautada na lógica do déficit. O estado, ao institucionalizar esses enunciados institui uma verdade jurídica que atua como um dispositivo de controle, transformando a condição de existência do aluno em uma categoria administrativa e gerencial regulada por exigências documentais e fluxos de atendimento.

O discurso da lei funciona como um dispositivo onde o conhecimento médico e o poder do estado se articulam para produzir a realidade da inclusão em Mato Grosso. Essa articulação remete à lógica de Foucault (2004), ao demonstrar que o poder e o saber são processos que se pressupõem mutuamente: não existe relação de poder sem a constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua relações de poder. Assim quando falamos de lei, não estamos falando apenas de palavras publicadas em um documento oficial, mas de uma ferramenta que produz efeitos reais na vida das pessoas.

Pode-se inferir que é por meio do texto da lei que o diagnóstico médico ganha força de ordem jurídica, especialmente ao condicionar o acesso a serviços e apoios à apresentação do laudo clínico. Tal configuração orienta as práticas que o professor desenvolve em sala e as expectativas da família quanto ao percurso da criança. Assim, a inclusão revela-se como uma construção política e social que define quem é o aluno "incluído" e quem é o professor

"eficiente".

Nesse contexto, a linguagem utilizada na legislação não serve apenas para descrever o autismo, mas para dar forma a ele dentro do sistema escolar. O discurso opera como um condutor da percepção sobre o estudante, materializando-se em instrumentos como o Plano de Ensino Individualizado (PEI) e os processos avaliativos, em que o laudo clínico assume o papel de ordenador das práticas pedagógicas. Dessa forma, a norma jurídica não se limita a enunciar uma condição pré-existente, mas atua na própria constituição da realidade escolar do aluno com TEA. Sobre essa potência do discurso em produzir o objeto sobre o qual fala, Alfredo Veiga-Neto explica:

> O discurso não é um conjunto de signos (elementos significantes) que se referem a conteúdos ou a coisas, mas é uma prática que constitui os objetos de que fala. Em outras palavras, o discurso não é um espelho que reflete uma realidade que estaria pronta lá fora; ao contrário, é o próprio discurso que, ao dizer o que as coisas são, acaba por fabricá-las daquela maneira. Na educação, isso significa que as verdades que aceitamos sobre os alunos — quem é 'normal', quem é 'especial' ou 'autista' — são produzidas pelas práticas discursivas que nos atravessam. (Veiga-Neto, 2014, p. 95).

Ao analisarmos a Lei nº 11.909/MT sob essa ótica, percebemos que a inclusão deixa de ser categoria meramente pedagógica para se tornar um campo de forças. O discurso da lei funciona como um dispositivo de ordenamento que regula as dinâmicas do cotidiano escolar. Essa verdade instituída pela legislação privilegia o diagnóstico e tende a converter o aluno em um caso clínico, cuja existência na escola passa a ser mediada por protocolos e exigências documentais. Nesse processo, a trajetória individual e as subjetividades da criança correm o risco de ser secundarizadas, uma vez que a racionalidade administrativa da lei prioriza o gerenciamento do transtorno em detrimento das múltiplas dimensões que constituem o sujeito.

Partindo do referencial teórico e dos conceitos até aqui apresentados, compreende-se que a análise da Lei nº 11.909/MT exige a articulação indissociável, entre saber, poder e verdade. Ao estabelecer as bases com Foucault e o diálogo com Veiga-Neto e Silva, preparamos o caminho para investigar o texto legal como um acontecimento discursivo, ou seja, uma emergência que rompe e reorganiza os sentidos sobre a inclusão em Mato Grosso. Dessa forma, é necessário agora deslocar o olhar da teoria para a prática histórica e política local.

No próximo capítulo, contextualizaremos a origem desta legislação, derivada do Projeto de Lei nº 414/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos. O objetivo será compreender como a correlação de forças entre movimentos de associações de pais, frentes parlamentares e o saber

médico-clínico estabelecem as condições sociais que permitiram a esse discurso jurídico sobre o aluno com TEA surgir e se consolidar como a verdade oficial no estado.

4 A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO TEA NO ESTADO DE MATO GROSSO E SUAS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADES

Este capítulo investiga o cenário da educação especial em Mato Grosso, analisando como as demandas de grupos sociais, a proliferação dos diagnósticos, a organização do sistema estadual de ensino configura a correlação de forças necessária para a institucionalização dessa política. Concentrando em observar como as disputas entre associações de pais, frentes parlamentares e o saber médico construíram a materialidade que sustenta a norma. Ao analisar a emergência desta lei, busca-se operacionalizar a noção de vontade de verdade por meio da análise dos trâmites legislativos e pareceres técnicos, observando o processo de proveniência que transformou necessidades locais em um sistema de controle e gestão do governo, consolidando juridicamente a forma como o estado deve atender esses cidadãos.

A compreensão da Lei nº 11.909/MT como um acontecimento discursivo exige que investiguemos a materialidade histórica que possibilitou a sua emergência. Isso significa que uma legislação se institui como parte de uma rede de saberes e disputas políticas que a tornam aceitável em um dado momento. No caso de Mato Grosso, essa lei emerge em um cenário marcado pela disseminação de discursos sobre o autismo na mídia local, em fóruns de movimentos sociais e no aumento da demanda por serviços de saúde. Nesse sentido, a norma atua ao formalizar e organizar forças discursivas dispersas, operando uma síntese jurídica que valida e estabiliza sentidos que já circulavam no corpo social.

Uma lei não emerge da vontade isolada de um legislador, ela é o resultado de pressões e lutas sociais, demandas populares e acordos políticos. A existência da Lei nº 11.909/MT, remete ao que Foucault denomina de "condições de possibilidade". Esse conceito esclarece que a aceitação de uma norma como verdade depende de fatores que vão além do papel. Uma lei só se estabelece quando o contexto histórico e as relações de poder daquela época criam as condições necessárias para que ela seja vista como válida. No caso de Mato Grosso, essas condições materializam-se na organização de associações de pais, na crescente judicialização do acesso à educação especial e na consolidação de uma rede de apoio político que buscou legitimar o atendimento ao TEA via diagnóstico médico. Tais fatores, que extrapolam a letra

da lei, constituem o solo histórico onde a norma ganha validade e passa a operar como um regime de verdade institucional.

Na obra *A Arqueologia do Saber*, Foucault ensina que cada época possui regras que definem o que pode ser dito e validado como conhecimento. Para a análise da Lei nº 11.909/MT, essa perspectiva é fundamental ao permitir que o texto legal seja tratado como uma positividade**,** ou seja, como um conjunto de enunciados que se acumulou e se estabilizou para formar uma verdade oficial sobre o TEA em Mato Grosso. Investigar essa positividade significa abandonar a busca pelas intenções do legislador para focar na forma como discursos médicos e jurídicos se dispersam e se reagrupam na letra da lei. Sobre a estrutura que permite o surgimento dessas verdades, o autor afirma:

> [...] descrever um conjunto de enunciados, não em referência à interioridade de uma intenção, de um pensamento ou de um sujeito, mas segundo a dispersão de uma exterioridade; descrever um conjunto de enunciados para aí reencontrar não o momento ou a marca de origem, mas sim as formas específicas de um acúmulo[...]. É estabelecer o que eu chamaria, de bom grado, uma *positividade*. Analisar uma formação discursiva é, pois, tratar um conjunto de *performances* verbais, no nível dos enunciados e da forma de positividade que as caracteriza; ou, mais sucintamente, é definir o tipo de positividade de um discurso. (Foucault, 2022, p. 153).

Dessa forma, ao analisarmos a Lei nº 11.909/MT sob a ótica da positividade, não buscamos apenas a intenção do deputado que a propôs, mas sim como ela representa o acúmulo de vozes e tensões em Mato Grosso. Nesse caso, essa positividade manifesta-se na regularidade com que o texto legal articula o apoio pedagógico à obrigatoriedade do diagnóstico, estabelecendo uma grade de visibilidade onde o sujeito autista emerge, primordialmente, como um objeto clínico administrativo. De um lado, há a luta de famílias e movimentos sociais que buscam proteção para o sujeito autista, de outro, há a necessidade do estado de catalogar e organizar esses indivíduos para gerir o sistema público. O surgimento da Lei nº 11.909/MT se dá quando esses anseios populares por inclusão se encontram com a técnica de governo, cria-se, assim, um cenário onde o direito à escolarização se torna visível, e juridicamente operável, por meio do laudo clínico e pela submissão ao diagnóstico oficial.

Metodologicamente, a noção de positividade permite identificar no *corpus* da lei a recorrência de termos técnicos e fluxos burocráticos que funcionam como condições de existência para o direito à inclusão. Assim, a norma além de descreve um cenário social, fixa uma ordem de discurso em que a escolarização é condicionada à validação pericial, tornando essa conexão um elemento técnico e indissociável da estrutura jurídica mato-grossense.

Para entender como essas tensões sociais e estatais saíram das ruas e chegaram ao texto da lei, recorre-se ao pensamento de Stephen Ball (1994). O autor propõe que as políticas públicas sejam analisadas a partir do seu "contexto de influência", espaço onde grupos de interesses (neste caso, famílias, associações e políticos) disputam quais problemas devem ser priorizados pelo estado. Em Mato Grosso, esse contexto foi marcado por um cenário de crescente demanda por suporte especializado na rede pública, evidenciado pelo aumento de processos administrativos e fluxos de atendimento, e, consequentemente, por uma pressão sobre as instituições escolares, que se veem diante de novos desafios pedagógicos. A Lei nº 11.909/MT não nasce, portanto, de uma motivação única, mas da articulação de múltiplas racionalidades: se por um lado busca responder ao direito à inclusão, por outro, institui um padrão de governamentalidade que visa organizar e gerenciar a distribuição de recursos e apoios dentro do sistema estadual.

Como aponta Ball (1994), as políticas não são meramente documentos estáticos, mas textos e processos que emergem como tentativa de solucionar dilemas cotidianos. No cenário de Mato Grosso, a política de atendimento ao TEA parece responder a um desafio logístico e pedagógico central: o gerenciamento do fluxo crescente de alunos autistas no sistema regular de ensino. Sob essa ótica, a institucionalização do diagnóstico clínico, conforme previsto no texto da Lei 11.909/MT, opera como um mecanismo de regulação do acesso, funcionando como o critério de elegibilidade, que autoriza o ingresso do sujeito em serviços especializados, ao mesmo tempo em que delimita e condiciona o seu lugar dentro da engrenagem escolar.

Para aprofundar a análise dessa rede de forças, que deu origem à lei estudada nessa dissertação, exige o diálogo entre o Ciclo de Política de Stephen Ball (1994) e a perspectiva arqueológica de Foucault. Embora Ball não utilize diretamente o referencial foucaultiano, sua noção de contexto de influência permite mapear as disputas de interesse que precedem a escrita da norma. Propõe-se aqui uma mediação analítica: enquanto o modelo de Ball auxilia na identificação dos atores e arenas de disputa em Mato Grosso, o referencial de Foucault fornece as ferramentas para compreender como os textos resultantes dessas disputas operam como tecnologias de governo. Assim, o que se identifica no texto da Lei nº 11.909/MT é a tradução das influências sociais em um mecanismo técnico de regulação.

No contexto de influência mato-grossense, a mobilização de atores como a Associação de Amigos do Autista (AMA) e a atuação de frentes parlamentares na Assembleia Legislativa (ALMT) foram determinantes para pautar a inclusão como uma urgência estatal. Essa articulação ocorreu como resposta a um cenário de crise no improviso escolar e ao aumento exponencial de ações judiciais que buscavam garantir, via liminar, a presença de

acompanhantes terapêuticos e mediadores em sala de aula. Assim, a ausência de uma norma específica era sentida concretamente na insegurança jurídica das unidades escolares e na saturação do sistema de ensino diante de matrículas que não vinham acompanhadas de diretrizes de suporte. A Lei nº 11.909/MT emerge, portanto, como a tentativa de estabilizar esse conflito, transformando o clamor social e a pressão do Judiciário em um fluxo administrativo padronizado.

Dessa forma, a Lei nº 11.909/MT materializa o que o autor chama de "contexto da produção do texto". Local onde as pressões sociais são filtradas e traduzidas para uma linguagem jurídica que pareça justa e técnica. No entanto, Ball nos alerta que os textos legais podem ser contraditórios, pois tentam agradar a diferentes grupos:

> As políticas não são apenas textos; elas são também processos e resultados. Elas são intervenções materiais e simbólicas, mas não entram em um vácuo social. Elas são injetadas em contextos de desigualdade e em processos de interpretação e tradução (Ball, 1994, p. 10; tradução nossa).

No caso mato-grossense, a intervenção simbólica manifesta-se no discurso de proteção e garantia de direitos ao aluno com TEA, conferindo legitimidade política à norma perante as famílias. Simultaneamente, a intervenção material ocorre na fixação de protocolos burocráticos e na centralidade do diagnóstico clínico, que passa a ditar a distribuição de recursos na rede estadual. Essa tradução mencionada pelo autor revela que a lei entra em um sistema escolar já marcado por desigualdades estruturais, onde a norma acaba por estratificar o acesso à educação especial a partir da capacidade das famílias de obterem a validação médica oficial.

Essa perspectiva reforça o que foi discutido anteriormente sobre a positividade em Foucault, evidenciando que a Lei nº 11.909/MT funciona a partir da articulação em que a garantia do direito é vinculada à obrigatoriedade do diagnóstico clínico. Tal dinâmica materializa-se no parágrafo único do artigo 7º ao estabelecer que a avaliação "é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos, bem como para planejamento e gestão das áreas da saúde, da educação e da assistência social" (Mato Grosso, 2022), que estabelece a validação médica como o parâmetro para o acesso aos apoios especializados. Assim, a política educacional em Mato Grosso institui um mecanismo de governamentalidade que organiza a trajetória escolar a partir de critérios clínico-periciais.

Assim, a Lei nº 11.909/MT não deve ser lida apenas como um conjunto de boas intenções, mas como o resultado concreto de um embate de forças. O "contexto de influência", descrito por Ball (1994), revela que, embora a lei atenda ao clamor das famílias por direitos,

ela o organiza sob uma positividade específica, que exige a medicalização para validar a existência do sujeito. Essa positividade atua na lei ao fixar a regularidade de que o suporte escolar só emerge a partir do enunciado clínico, tornando o diagnóstico a condição de existência para o direito. Entretanto, o texto legal não encerra as disputas de forma definitiva, ele institui uma verdade oficial que, embora busque estabilizar o fluxo de atendimento em Mato Grosso, permanece sujeita a fissuras, resistências institucionais e novas interpretações por parte dos atores escolares. Com essa base consolidada, resta-nos observar como essa norma se veste de legalidade ao dialogar com as diretrizes jurídicos nacionais.

4.1 O interdiscurso Legal: constituição, ECA e LGB como base de norma

Nenhum texto legal é constituído de forma independente, ele sempre carrega as marcas e as vozes de outros textos que vieram antes dele, é atravessado por rastros e memórias de saberes institucionalizados que o precedem. Para entender como uma lei estadual se sustenta, vamos examinar a rede de regularidades discursivas e que funciona como o arquivo de saberes válidos e já aceitos em determinado momento histórico. Essa perspectiva analítica demostra que o estatuto de verdade de uma norma não se encerra em sua formulação imediata, mas articula-se à reativação de discursos que já gozam de autoridade institucional

A Lei nº 11.909/MT inscreve-se em um campo de regularidade discursiva, reativando enunciados já consolidados na legislação federal brasileira. Esse fenômeno revela como um novo texto jurídico se vincula a uma memória de saberes institucionais, operando como um desdobramento de discursos mais antigos e já estabelecidos para parecer mais legítimo. Ao analisar como os enunciados se sobrepõem e repetem estruturas prévias, Foucault (2014a) esclarece a função desse desdobramento textual:

> O novo não está no que é dito, mas no acontecimento de sua volta; [...] o comentário não tem outro papel, sejam quais forem as técnicas empregadas, senão o de dizer *enfim* o que estava articulado silenciosamente no *texto primeiro*. Deve, conforme um paradoxo que ele desloca sempre, mas ao qual não escapa nunca, dizer pela primeira vez aquilo que, entretanto, já havia sido dito, e repetir incansavelmente aquilo que, no entanto, não havia jamais sido dito. (Foucault, 2014, p. 24).

Essa necessidade de repetir o que já foi dito, manifesta-se na própria dispersão dos enunciados da Lei nº 11.909/MT. Ao iniciar o seu texto, a legislação estadual não tenta criar algo totalmente original, ela funciona como a reativação de uma memória institucionalizada. Esse deslocamento funciona sob a lógica do comentário analisado por Foucault (2014a): ao reatualizar o que a Constituição Federal de 1988 já tinha estabelecido, a lei mato-grossense, inscreve-se em um limiar de regularidade jurídica que fixa as condições de emergência e de visibilidade da própria norma estadual.

Antes mesmo de Mato Grosso criar sua norma própria, o Brasil já havia dado um passo decisivo com a Lei Federal nº 12.764/2012, conhecida como a Lei Berenice Piana. Essa lei federal foi o grande marco que passou a considerar a pessoa com autismo como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei nº 11.909/MT, portanto, repete muito do que a lei federal já dizia, mas faz isso para criar um território próprio em Mato Grosso. Essa repetição de enunciados funciona como uma estratégia de governamentalidade: a norma local filia-se às diretrizes da União para legitimar sua própria ordem discursiva, valendo-se desse alinhamento para fixar exigências burocráticas e mecanismos específicos de controle da população escolar.

Esse movimento de oficializar a identidade do sujeito com TEA ganhou ainda mais força com a Lei Federal nº 13.977/2020, conhecida como Lei Romeo Mion, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), também conhecida como CIA Carteira de Identificação do Autista. Assim como a Lei Berenice Piana, essa nova norma estabelece um diálogo direto com a legislação de Mato Grosso, reforçando a ideia de que, para acessar direitos, é preciso primeiro ser identificado pelo estado.

A Lei nº 11.909/MT dialoga com essas duas leis federais ao adotar a mesma lógica: a de que o direito à assistência e à educação não é apenas declarado, mas deve ser comprovado documentalmente. Essa regularidade enunciativa, funciona para demostrar que a exigência de um registro ou de um laudo não é uma invenção local, mas segue uma tendência nacional de criar ferramentas de identificação que deem suporte à gestão das políticas públicas. Dessa forma a Lei nº 11.909/MT inscreve-se na mesma racionalidade da Constituição e nas leis federais, repetindo que a educação é um dever do estado e reiterando a necessidade de identificar formalmente o sujeito para a operacionalização do direito. Assim, a exigência do laudo em Mato Grosso aparece como continuidade do que já é preconizado nacionalmente, reforçando um sistema onde a validação documental é o passo comum para a efetivação das políticas públicas.

Esse movimento caracteriza o que Foucault (2014a) descreve como a rede de dispersão dos enunciados. Ao reinscrever-se em textos dotados de autoridade jurídica prévia para instruir

uma verdade oficial a norma local legitima uma ordenação administrativa específica. Ao incorporar direitos fundamentais como a igualdade e a dignidade humana, a legislação mato-grossense alinha-se às diretrizes nacionais, utilizando-as como base para fixar seus próprios limites de atuação. Como explica Stephen Ball (1994), essa tradução da política nacional implica em um ajuste de foco: o texto da lei em Mato Grosso interpreta o direito universal à educação e o materializa em uma estrutura administrativa concreta. Assim, a exigência do laudo médico atua como o critério técnico que delimita o que cabe ao Poder Público planejar, executar e financiar, transformando a amplitude do direito nacional na precisão da gestão estadual.

Vemos esse mesmo movimento operar quando a Lei nº 11.909/MT utiliza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) como um suporte ético e jurídico para validar sua existência. Ao articular-se a esses textos, a legislação estadual projeta uma imagem de adesão à proteção integral e à garantia de direitos fundamentais, buscando apoio na autoridade de normas já consolidadas. Esse alinhamento é visível, por exemplo, na reprodução do conceito de deficiência adotado pela legislação nacional, que desloca o foco apenas da patologia para a relação do sujeito com o meio, conforme estabelece a LBI:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015, art. 2º).

Ao observar essa definição, percebe-se que a norma mato-grossense opera um afunilamento do conceito: ela parte da ideia ampla de "pessoa com deficiência" trazida pela LBI, que foca na interação com o ambiente, e a traduz para o campo prático através do diagnóstico clínico. Nesse sentido, as duas legislações caminham em conjunto: enquanto a norma nacional fornece a base teórica sobre a deficiência e a sociedade, a legislação estadual estabelece o critério técnico do laudo para identificar quem será o destinatário direto dessas garantias no contexto local.

Dentro dessa estrutura, o saber médico atua para validar o acesso ao atendimento especializado previsto na norma estadual. Essa organização estabelece uma divisão de funções: enquanto ao profissional da educação cabe a execução do apoio pedagógico, ao diagnóstico médico é atribuída a função de identificar, por meio de critérios técnicos, a condição que justifica o suporte diferenciado. Dessa forma, a garantia do direito à educação em Mato Grosso se materializa a partir dessa parceria institucional, onde o código da doença (CID) funciona como o instrumento que formaliza e viabiliza a aplicação do direito no cotidiano escolar.

A exigência do laudo clínico na Lei nº 11.909/MT estabelece a condição de validade para a aplicação das diretrizes da LBI em âmbito estadual. Nesse contexto, o saber médico confere objetividade e caráter oficial a um direito que, na esfera federal, é enunciado de forma ampla. Para a gestão pública de Mato Grosso, o laudo é o documento que retira a necessidade de apoio do campo das intenções pedagógicas e o insere no campo das obrigações do estado. Como aponta Foucault (2008), essa é uma engrenagem da governabilidade: o estado utiliza o diagnóstico como uma tecnologia de segurança para identificar com precisão quem são os indivíduos que compõem sua população de alunos com autismo, garantindo que a aplicação dos recursos públicos ocorra de forma documentada e rastreável.

Assim, o saber médico oficializa a norma. Na prática escolar de Mato Grosso, o direito à educação inclusiva só ganha existência administrativa e orçamentária quando passa pelo protocolo do diagnóstico. O CID (Código Internacional de Doenças) torna-se, então, a linguagem comum que permite ao estado traduzir uma necessidade humana em uma ação de governo, como a contratação de profissionais de apoio ou a organização das salas de recursos. É através dessa "verdade médica" que o estado organiza sua gestão, definindo os limites e o alcance de suas políticas educacionais.

Dessa forma, o que vemos na Lei nº 11.909/MT constitui uma estratégia biopolítica para dar ordem à educação especial no estado. Ao ancorar-se na Constituição Federal, na LDB e na LBI, o texto estadual reativo enunciados consolidados para construir um regime de verdade (Foucault 2014a), que passa a operar como um centro organizador da política educacional em Mato Grosso. Esse arranjo discursivo funciona como estratégia de governabilidade para o emprego de uma verdade oficial sobre o aluno com TEA, em que a necessidade de ter um documento formal é o que permite ao estado transformar um direito em uma ação de governo organizada, com orçamento e profissionais definidos. Sob essa perspectiva, a exigência do laudo clínico em Mato Grosso aparece como um desses procedimentos de organização. O enunciado legal oferece o suporte de autoridade, enquanto a regra estadual estabelece o filtro necessário para que o Poder Público gerencie a inclusão. Assim, o saber médico torna-se a linguagem que o estado utiliza para dar ordem ao que seria subjetivo, transformando o direito à educação em uma política pública mensurável e administrativamente viável.

Contudo, para compreender como essa estrutura se consolidou na prática, é necessário investigar os fatores históricos e políticos que precipitaram a criação desta lei. Assim, o tópico a seguir analisa a emergência da Lei nº 11.909/MT no cenário estadual, investigando as forças locais que tornaram sua existência não apenas possível, mas politicamente necessária.

4.2 A emergência da Lei nº 11.909/MT no cenário estadual

Para compreender como a Lei nº 11.909/MT se insere numa discursividade capaz de funcionar como uma verdade jurídica no estado, olhamos para o seu processo de elaboração e ao contexto local, para compreender por que foi preciso uma lei estadual naquele momento e o que motivou seu surgimento. Analisar a trajetória desse projeto ajuda a compreender que, é no texto da sua justificativa que encontramos as intenções políticas e as pressões sociais que deram forma à lei atual.

Nosso objeto de estudo foi gestado no Poder Legislativo através do Projeto de Lei nº 414/2019, apresentado pelo deputado Wilson Santos. Ao examinarmos os argumentos apresentados pelo parlamentar para angariar apoio de seus pares para a necessidade da proposta, percebemos uma narrativa que busca responder a demandas urgentes, mas que acaba por reforçar o modelo clínico de diagnóstico. Na justificativa do projeto, o autor argumenta que:

> O autismo, também chamado de transtorno do espectro autista (TEA), é uma síndrome que se apresenta geralmente na infância, levando a dificuldade de interação social, déficit de comunicação social e padrões adequados de comportamento, frequentemente associados a dificuldades de aprendizado. Pode acometer cerca de uma em cada cem crianças, segundo alguns estudos, com manifestações que podem ser bastante diferentes entre um **paciente** e outro.
> Trata-se de uma síndrome de grande relevância, pela sua alta frequência e gravidade das limitações associadas. A proposta de oferecer preferência de atendimento aos pais e/ou cuidadores é certamente nobre, uma vez que os autistas geralmente possuem dificuldade em permanecer por longos períodos em ambientes estranhos ao seu cotidiano. A preferência, nesses casos, traria mais conforto para eles e sua família, tendo em vista que muitas vezes negligenciam da própria **saúde** para cuidar deles. (Mato Grosso, 2019, grifo nosso)

Ao examinar a justificativa do Projeto de Lei nº 414/2019, percebe-se a construção de um discurso que, embora se apresente como um mecanismo de proteção e garantia de direitos, articula-se através do que Foucault (2001) denomina poder médico-pedagógico. O texto fundamenta a necessidade da lei centrando-se na patologia, definindo o autismo como uma "síndrome" e trazendo as palavras “paciente” e “saúde” como temas centrais. Sob a ótica foucaultiana, esse discurso exerce uma função de normalização quando ele estabelece a fronteira entre o que é típico e o que não é, utilizando os conceitos de paciente e saúde adotados da ciência médica para justificar a intervenção legislativa.

Essa necessidade de balizamento médico, no entanto, não é aleatória; ela se torna urgente diante da pressão dos números. No cenário mato-grossense de 2019, a emergência desse projeto de lei respondia a um fenômeno estatístico e social pelo crescimento das matrículas de alunos com, conforme apontam os dados do Censo Escolar (BRASIL, 2020). Esse aumento da visibilidade do autismo nas escolas gerou uma saturação nos serviços de saúde, tornando as filas para a obtenção de laudos um impedimento para o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Como o Estado demorava muito para oferecer diagnósticos e apoio, os pais e grupos de militância em Mato Grosso se organizaram e formaram fortes grupos de pressão política. Sob a ótica dessas famílias, a necessidade de atualização recorrente do laudo representava um entrave burocrático descabido, submetendo os responsáveis a um exaustivo percurso por diferentes profissionais da saúde e juntas médicas em busca de validação documental

A força desse movimento é evidenciada quando olhamos para a quantidade de parlamentares que abraçaram a mesma causa. Outros 11 projetos de lei (PLs 733/2019, 883/2019, 1116/2019, 1141/2019, 132/2020, 155/2020, 115/2022, 74/2022, 255/2022, 289/2022 e 185/2022) foram unidos (apensados) ao projeto original do Deputado Wilson Santos, mostrando que havia um desejo coletivo dos políticos de dar uma resposta rápida para aquele problema. Assim, a Lei nº 11.909/MT surgiu como uma solução política para uma urgência social. Ela facilitou a vida das famílias ao eliminar a burocracia do laudo, mas, por outro lado, acabou reforçando a ideia de que o diagnóstico médico é a única verdade capaz de definir quem é o aluno autista.

Se olharmos para essa situação com os olhos de Foucault (2014a) conseguimos entender que essa rede de textos se sobrepõe e se reforça mutuamente para instituir uma nova norma, isso acontece para que o discurso ganhe mais autoridade e passe a parecer uma verdade. Ao observarmos essa massa de projetos, percebemos que se trata de uma formação discursiva, ou seja, uma vontade coletiva de vários políticos em diferentes anos e mandatos, de dizer a mesma coisa. Essa repetição busca estabelecer uma estrutura de gestão que torne o sujeito com TEA visível e governável sob uma única ótica. Assim, consolida-se um modelo de atendimento que prioriza a organização administrativa e técnica, deixando em segundo plano a subjetividade e as complexidades pedagógicas que envolvem o aluno.

Essa multiplicidade de vozes legislativas não apenas deu sustentação jurídica à proposta, mas consolidou uma formação discursiva onde a solução para a exclusão escolar deveria passar, obrigatoriamente, pela validação definitiva do saber médico. Assim, a lei nasce de um emaranhado de discursos, de pais, médicos e políticos, que se uniram para produzir uma

verdade oficial no estado: a de que o laudo vitalício seria a garantia definitiva de proteção, mesmo que isso mantivesse o sujeito sob o domínio perpétuo do diagnóstico clínico.

Essa estrutura de unir vários projetos (o apensamento) age como um reforço: cada novo projeto que se junta ao principal repete e fortalece os conceitos e a necessidade de controle através do laudo, ou seja, a ideia de que o autismo deve ser tratado apenas como um problema médico. Essa união de vozes no Legislativo tanto serviu para dar base jurídica à lei, quanto para criar uma formação discursiva muito forte. No jogo enunciativo, a Lei nº 11.909/MT passa a ser a autoridade de todos esses projetos juntos, criando uma barreira discursiva que silencia outras possibilidades de inclusão que não dependam exclusivamente do carimbo de um médico.

Em resumo, o que vimos até aqui foi o nascimento de uma política pública marcada pelo desejo de organização estatal, mas que traz consigo as estratégias do que Foucault (2014a) define como um regime de verdade. A Lei nº 11.909/MT surgiu como a resposta encontrada para um cenário de crise em Mato Grosso, no qual o aumento real de matrículas nas escolas e a saturação dos serviços de saúde geraram uma pressão social insustentável. O coro dos onze projetos de lei apensados funcionou como um suporte interdiscursivo para blindar essa proposta.

No entanto, para compreender como esse movimento estatal se transforma em regra e de que forma ele condiciona a relação entre a administração pública e o ambiente escolar, observaremos o texto legal para além das intenções parlamentares. Torna-se necessário analisar o corpo da lei em sua dimensão técnica e estratégica, compreendendo-a como um instrumento de ordenação da gestão. Por isso, encerra-se aqui, essa contextualização para dar lugar ao foco desta dissertação à análise detalhada da Lei nº 11.909/MT, que será apresentada no Capítulo 5. Investigaremos como cada artigo e parágrafo materializam o regime de verdade de que trata Foucault (2014a), transformando a garantia do direito educacional em um fluxo de controle e organização administrativa do Estado de Mato Grosso.

A partir desse panorama, torna-se possível perceber que a Lei nº 11.909/MT não atua apenas como um conjunto de regras administrativas, mas como um dispositivo que organiza a gestão do atendimento educacional em Mato Grosso. Ao situar o texto legal dentro desse arquivo jurídico e reconhecer a identidade que ele projeta sobre o estudante, estabelecemos as bases para investigar, nos próximos tópicos, como cada dispositivo da norma materializa esse fluxo de organização e quais efeitos essa arquitetura estatal produz sobre o cotidiano das instituições escolares.

5 ANÁLISE DA LEI 11.909 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Neste capítulo, o foco da pesquisa deixa de ser apenas o cenário político e os conceitos teóricos para se voltar diretamente ao texto da Lei nº 11.909/MT. Analisar essa lei vai além de ler seus artigos, busco aqui investigar como as palavras nela escritas funcionam como ferramentas de poder. O recorte analítico detém-se especificamente nos dispositivos que regulam o acesso aos suportes pedagógicos especializados e naqueles que definem os critérios de elegibilidade do estudante com TEA, com especial atenção ao Capítulo II e seus Artigos. Afinal, como afirma Foucault, "em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída" Foucault (2014a, p. 8). Na análise da lei mato-grossense, essa premissa é operacionalizada como chave metodológica: investiga-se de que maneira o processo legislativo selecionou o saber médico-pericial em detrimento do diagnóstico pedagógico, instituindo quem detém a prerrogativa discursiva legítima para autorizar o direito à inclusão escolar.

A partir desse panorama, o objetivo direciona-se a investigar como essa legislação materializa o que discutimos anteriormente em termos teóricos e propositivos de interpretação: a pressão das demandas das famílias de estudantes TEA, e os indícios de um deslocamento ou redimensionamento do espaço de formulação discursiva da pedagogia. Investiga-se, outrossim, o modo como o saber clínico-pericial passa a articular com centralidade na definição dos critérios de elegibilidade. Para tanto, a lei é abordada como um acontecimento discursivo que delimita a identidade do estudante com TEA no âmbito do estado de Mato Grosso e circunscreve as condições de possibilidade do próprio direito à educação. Sob a ótica de Foucault (2014a), de que o discurso constitui o objeto pelo qual se luta, assume-se como vetor de análise rastrear se a institucionalização do diagnóstico clínico se consolida como um dos principais dispositivos reguladores das obrigações estatais.

Para organizar essa investigação, dividiremos a análise em três momentos principais. Primeiro, situaremos a Lei nº 11.909/MT no âmbito do arquivo jurídico-político que circunscreve a educação especial brasileira, compreendido aqui, nos termos de Foucault, como o sistema que dita as regras de enunciabilidade e de aparecimento dos discursos em um determinado período histórico. O objetivo consiste em entender como essa lei se posiciona na história das políticas voltadas às pessoas com deficiência no Brasil, observando as descontinuidades, as reativações de saberes e as reconfigurações das tecnologias de gerenciamento escolar.

Em seguida, mergulharemos nos artigos específicos da lei para compreender as regularidades da formação discursiva que nela se processa. Analisa-se como a incorporação de enunciados clínicos, a exemplo da caracterização do autismo por "deficiência persistente" no Inciso I do Artigo 2º, atua na formulação de um determinado regime de verdade sobre o aluno com TEA em Mato Grosso. Nesse ponto, a intenção é mostrar como a materialidade da lei delimita uma identidade para o sujeito da inclusão, investigando-se de que maneira essa arquitetura textual produz efeitos de governamentalidade que priorizam a validação documental da condição clínica.

Por fim, a proposta é discutir como o texto da lei funciona como uma ferramenta de gestão que ajuda o estado a organizar o atendimento escolar. A análise foca em como essa norma estabelece critérios rígidos para a administração pública, definindo fluxos burocráticos e procedimentos específicos no gerenciamento da educação especial. O objetivo é observar como o saber da escola e o acompanhamento do professor passam a dialogar com essa nova organização administrativa. Ao final deste capítulo, pretendemos evidenciar o funcionamento prático desse dispositivo, mostrando como ele busca estabilizar o atendimento por meio do diagnóstico clínico. Como aponta Foucault (2014a), as formações discursivas servem para estabelecer uma ordem, e é essa ordem que a pesquisa descreve nos próximos tópicos, examinando a estrutura da lei para entender como ela organiza o sistema de ensino em Mato Grosso.

Essa organização estatal se apoia em uma rede de saberes e normas que validam sua existência. Sob a perspectiva foucaultiana, tal análise significa desvelar as relações de poder e verdade que o sustentam, e atentar-se para as formas como o discurso produz conhecimento, assim como as condições históricas que o molda, denominadas de formações discursivas. Ao analisar o texto de uma lei, busca-se compreender o lugar social de onde esse discurso fala e as regras específicas que determinam o que pode ser dito, pois os discursos são moldados por regras específicas e condições históricas particulares. No caso da Lei nº 11.909/MT, sua estrutura apoia-se em um arquivo legislativo nacional, como se observa na justificativa do projeto que originou a norma:

> [...] tem como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

> com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. (MATO GROSSO, 2022, parágrafo único).

Tais formações discursivas definem se algo pode ser dito e como pode ser dito a partir do contexto em que se encontram. Dessa forma, o trabalho propõe analisar de maneira prática, o contexto em que o discurso jurídico está inserido. Ao ler o trecho: "§ 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (MATO GROSSO, 2022, Art. 2º, § 1º), percebe-se a reprodução de um padrão jurídico nacional. A especificidade desse caso não está na criação dessa identidade legal, que é comum a todas as leis sobre o tema, mas no fato de que o texto estadual toma esse reconhecimento como base legítima para, logo em seguida, condicionar a eficácia desse direito à apresentação obrigatória do laudo médico. Assim, a definição de deficiência funciona como uma verdade consensual que abre caminho para a instituição de um mecanismo local de controle administrativo.

Compreender o papel das leis envolve perceber que, para além de organizarem a sociedade ou asseguram direitos, elas estabelecem normas que delimitam o que é aceito como justiça. Ao observar o Art. 1º da Lei nº 11.909/MT, percebe-se como o estado delimita seus sujeitos que passam a ser o foco de sua atuação. Isso sugere como a norma jurídica atua como um mecanismo que confere visibilidade e institui a existência desses indivíduos perante as instituições, consolidando uma identidade legal que orienta as políticas públicas.

> Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinada a garantir e a promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias e aos seus cuidadores. (Mato Grosso, 2022)

Conforme o Art. 1º da Lei nº 11.909/MT, a política estadual destina-se a garantir e a promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias. Ao abordar este assunto prende-se evidenciar a importância de debater as garantias legais sob uma ótica crítica, buscando compreender as verdades que sustentam esse discurso. Mais do que descrever o direito à cidadania, a análise passa a rastrear, nos próximos tópicos, como os conceitos de sujeito, discurso, verdade e poder se materializam no texto da lei, demonstrando os efeitos concretos que essa regulamentação produz na organização do sistema de ensino em Mato Grosso.

A partir desse panorama, torna-se possível perceber que a Lei nº 11.909/MT não atua apenas como um conjunto de regras administrativas, mas como um dispositivo que organiza a gestão do atendimento educacional em Mato Grosso. Essa ordenação se concretiza na prática por meio de exigências documentais estritas, critérios de triagem clínica e fluxos burocráticos que condicionam o acesso aos apoios escolares. Ao situar o texto legal dentro desse arquivo jurídico e reconhecer a identidade que ele projeta sobre o estudante, estabelecemos as bases para investigar, nos próximos tópicos, como cada dispositivo da norma materializa esse fluxo de organização e quais efeitos essa arquitetura estatal produz sobre o cotidiano das instituições escolares.

5.1 A lei 11.909/ MT no arquivo da educação brasileira

A análise da Lei nº 11.909/MT revela como o texto normativo estadual absorve as diretrizes federais para estruturar seus próprios mecanismos de controle administrativo. No Art. 1º, ao estabelecer que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência (MATO GROSSO, 2022), a legislação local reproduz o padrão jurídico nacional consolidado pela Lei Federal nº 12.764/2012. Essa categorização inicial, longe de ser uma criação isolada ou uma imposição discursiva exclusiva do estado, funciona como uma ancoragem legal necessária. O efeito de poder e a produção de verdade específicos da norma mato-grossense manifestam-se nesse desdobramento: utiliza-se o reconhecimento da deficiência, que é um consenso nacional, como o fundamento jurídico para instituir, nos artigos seguintes, uma estrutura de triagem e fluxos burocráticos locais que definem as condições de acesso e visibilidade do estudante dentro do sistema de ensino

Para entendermos o lugar da Lei nº 11.909/MT, precisamos primeiro olhar para o que Foucault (2022) chama de arquivo. Na sua visão, o arquivo é o sistema que organiza os discursos de uma sociedade em um determinado tempo, ditando as regras sobre o que pode ser considerado verdadeiro. No campo da educação especial no Brasil, esse arquivo é compreendido como a própria lógica histórica que determina, em cada época, quem é o sujeito da inclusão e como o estado deve governar esses sujeitos. É o arquivo que estabelece as condições para que o discurso clínico e o discurso pedagógico disputem a verdade sobre o estudante com TEA na atualidade.

Ao longo das últimas décadas, o campo da educação especial no Brasil tem sido marcado por um tensionamento constante entre o modelo e o modelo social, que localiza a

deficiência na relação entre o sujeito e as barreiras do ambiente. Conforme aponta Silva (2021), esse percurso histórico revela uma trajetória marcada por tensões entre as lógicas de assistência e os processos de inclusão, consolidando-se a compreensão de que as barreiras não residem apenas no indivíduo, mas na estrutura do ambiente que deve ser adaptado. Alinhando a essa perspectiva, Veiga-Neto (2011), argumenta que as políticas educacionais contemporâneas deveriam funcionar como estratégias de inclusão que reconhecem a singularidade, superando a tendência de classificar sujeitos estritamente por suas patologias.

No entanto, ao analisar a Lei 11.909/MT dentro deste cenário, observa-se um movimento de reativação de racionalidades que remetem ao modelo médico-pedagógico segregador, característico de meados do século XX no Brasil. Naquele período, o diagnóstico médico era o documento central de triagem e encaminhamento institucional do estudante na educação especial. Ao instituir a noção de "deficiência persistente" no Art. 2º e vincular a ela as garantias de atendimento, a lei de Mato Grosso sinaliza uma reconfiguração no arquivo da inclusão reintroduzindo a centralidade do diagnóstico médico.

Esse movimento materializa a forte herança da medicina na pedagogia discutida por Veiga-Neto (2014) uma vez que a norma projeta o olhar médico sobre o espaço escolar. Isso se evidencia quando o texto legal condiciona o suporte pedagógico especializado à apresentação do laudo, fazendo com que a validação do diagnóstico preceda e balize as decisões administrativas sobre o percurso escolar do estudante.

Essa articulação discursiva pode ser observada logo na abertura do texto legal. A Lei nº 11.909/MT utiliza, no seu Art. 1º, termos que fazem parte do arquivo moderno da inclusão, como "cidadania" e "desenvolvimento pessoal", projetando um cenário de garantias e proteções sociais ampliadas. Contudo, a análise da arquitetura textual indica que esses enunciados de acolhimento e direito funcionam como uma base de legitimação inicial. Ao lermos o seu primeiro artigo, percebemos uma tentativa de alinhar o cuidado social e o suporte às famílias que, nos desdobramentos da própria norma, passará a ser regulada pelo controle estatal:

> Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de **Atendimento Integrado** à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinada a garantir e a promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista, visando ao **desenvolvimento pessoal**, à inclusão social, à **cidadania** e ao apoio às suas famílias e aos seus cuidadores. [...]
> [...] Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos. (Mato Grosso, 2022 grifo nosso).

Nota-se que o enunciado acima projeta uma harmonia com o modelo social de inclusão. No entanto, a introdução do Artigo 2º sinaliza como esse "atendimento integrado" proposto pela lei passa a ser articulado pela lógica do laudo. Sob a ótica de Foucault, o que vemos aqui é uma estratégia de governamentalidade: o estado utiliza o discurso da proteção e de cidadania como base legítima para, na sequência do texto legal, organizar e classificar esses sujeitos sob uma nova norma jurídica. Essa definição inicial estabelece a base conceitual que justificará, nos desdobramentos da própria lei, a vinculação dos apoios escolares à validação por meio da comprovação médica da deficiência, conforme se observará detalhadamente nos tópicos seguintes.

Ao analisarmos a expressão "atendimento integrado" presente no texto, precisamos analisar a expressão além da superfície do cuidado. No âmbito da inclusão escolar o termo "integrado" poderia remeter à articulação interdisciplinar entre saberes pedagógicos e clínicos, a arquitetura legal aqui desenhada sugere outra configuração. O "integrado" institucionalizado pela norma reflete uma estratégia de gestão que busca unificar o fluxo de atendimento a partir de critérios administrativos definidos pelo estado. Assim, o texto legal estabelece os marcos de uma política pública que centraliza a organização do serviço na materialidade do documento, tornando-o o ponto de convergência para a oferta dos direitos educacionais.

Utilizando o pensamento de Foucault (2022), podemos entender que essa integração funciona como uma forma de biopolítica. O estado propõe "integrar" para melhor gerir e regular essa população específica. Ao estabelecer o diagnóstico como o eixo que organiza o atendimento, a Lei nº 11.909/MT pretende estabelecer um critério de legibilidade que permite ao estado dimensionar as necessidades de sua população escolar. Essa dinâmica configura um dispositivo biopolítico, porque transforma a condição biológica do estudante em objeto de intervenção e controle estatal, transformando sujeitos singulares em uma população mensurável e regulada por critérios de normalização médica. Nesse desenho, o diagnóstico oferece ao sistema de ensino os dados necessários para organizar o suporte pedagógico. Assim, a integração prevista na legislação estadual insere o estudante em um fluxo de trabalho, no qual o saber clínico serve como ponto de partida para a oferta sistemática das políticas de inclusão.

Esse movimento de centralização institucional ocorre em constante tensão com o que o arquivo mais recente da legislação brasileira vem estabelecendo. O principal marco desse cenário é a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei nº 13.146/2015), que em seu Artigo 2º, a LBI propõe uma ruptura com o modelo puramente clínico ao instituir uma avaliação biopsicossocial e multiprofissional da deficiência. Estabelece-se, assim, uma dinâmica discursiva na qual o texto estadual incorpora as diretrizes de uma norma federal pautada no modelo biopsicossocial,

mas, para fins de operacionalização e gestão da rede pública de ensino, recorre à funcionalidade do diagnóstico clínico para organizar o acesso aos suportes escolares

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em **interação com uma ou mais barreiras**, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015, grifo nosso).

Ao definir a deficiência através do "impedimento de longo prazo" em "interação com uma ou mais barreiras" a legislação cria um desenho normativo que organiza a gestão do atendimento. A expressão "impedimento de longo prazo" atua aqui como um critério de estabilidade: é o dado clínico que permite ao estado conferir previsibilidade ao percurso escolar e organizar os suportes necessários, conferindo segurança jurídica e legitimidade tanto às famílias quanto aos profissionais da rede.

Por outro lado, quando a lei fala em "interação com barreiras" ela adota a linguagem do modelo social de inclusão, mostrando que a escola precisa mudar o ambiente para acolher o aluno. O que vemos na estrutura dessa norma é uma combinação de duas forças: por um lado, o foco pedagógico está em remover as barreiras do dia a dia escolar; por outro, o acesso a esse direito continua dependendo do laudo. Essas duas visões não se anulam, mas funcionam juntas na prática: o diagnóstico médico funciona como um gatilho administrativo, ou seja, um documento necessário para que o Estado reconheça o estudante e libere os recursos e apoios voltados para a eliminação dessas barreiras na escola.

Essa vinculação direta aos conceitos de "impedimento" e "barreiras" demostra que a Lei nº 11.909/MT opera como uma extensão das garantias já previstas na esfera federal. Ao transpor a estrutura conceitual da LBI para o contexto mato-grossense, o texto estadual consolida o "atendimento integrado" como a ferramenta necessária para operacionalizar a análise dessa interação. Assim, a legislação local coloca em prática a governamentalidade sinalizada pela norma nacional, unindo a identificação do estudante à análise dos obstáculos presentes no ambiente de ensino. O texto estadual consolida o "atendimento integrado" como a ferramenta necessária para mapear essa interação no cotidiano escolar.

Se a integração se apresenta, no plano administrativo, como uma forma de organizar o acesso aos direitos, é preciso agora observar como essa lógica se materializa na prática escolar. A centralidade do diagnóstico, ao conferir estabilidade à trajetória do estudante, gera efeitos diretos na organização cotidiana das instituições de ensino. Nos parágrafos a seguir, analisaremos como essa configuração normativa não apenas identifica o sujeito, mas determina

as rotinas de acompanhamento e os papéis ocupados pelos diversos profissionais da rede, definindo as balizas de atuação pedagógica dentro desse "sistema integrado".

Dando continuidade a essa lógica, a Lei nº 11.909/MT amplia a ação do estado sobre a vida privada dos sujeitos. Ao instituir, em seu Art. 3º, que "é dever do estado prestar, de forma integral, apoio e assistência à família da pessoa portadora do espectro autista" (MATO GROSSO, 2022), a legislação integra o núcleo familiar ao fluxo administrativo da política pública. Com isso, o estado deixa de atuar apenas sobre o aluno, passando a gerir também o ambiente que o cerca.

Essa expansão do poder estatal encontra eco no conceito de biopolítica de Foucault (2014a), que descreve como o governo estende seu domínio sobre os modos de viver da população. Dialogando com essa perspectiva, estudos recentes de Costa (2024) argumentam que, ao formalizar o "apoio integral", o Estado contemporâneo cria uma rede de monitoramento que ultrapassa os muros escolares. Para a autora, essa assistência não é apenas um suporte benevolente, mas um dispositivo técnico que garante que a família e a escola operem sob a mesma lógica: a do diagnóstico como critério único de verdade e acompanhamento.

Assim, a lei deixa de ser um simples conjunto de normas e passa a funcionar como um motor que molda a percepção sobre o aluno, definindo o que é "normal" ou "imutável" dentro da escola. Ao consolidar esse regime, o estado cria o que Foucault (2014a) denomina um "regime de verdade": uma forma específica de saber que valida o laudo como o guia definitivo para a vida escolar. É essa estrutura que analisaremos no próximo tópico, observando como esse "regime de verdade" dita as rotinas de acompanhamento e define as balizas de atuação dos profissionais em Mato Grosso.

5.2 A formação discursiva da lei: regimes de verdade e práticas pedagógicas

Ao ingressarmos na análise da Lei nº 11.909/MT sob a ótica dos regimes de verdade, é preciso compreender que, para Foucault (2022), a verdade não é algo que se descobre, mas algo que se constrói através de regras e poderes. Um regime de verdade é o conjunto de regras que permite distinguir o verdadeiro do falso e que confere efeitos de poder àquilo que é aceito como fato. No caso desta legislação, a verdade sobre o aluno autista em Mato Grosso deixa de ser uma construção pedagógica diária para se tornar um enunciado jurídico-médico definitivo. Esse regime se operacionaliza textualmente por meio de mecanismos concretos, tais como a fixação

de critérios diagnósticos estritos para a identificação do sujeito e o reconhecimento do caráter permanente do transtorno como condição de acesso aos suportes escolares, estabelecendo a validação clínica como o requisito documental para a concessão dos serviços públicos.

Esta verdade oficial produzida através da lei se sustenta no reconhecimento do caráter permanente do Transtorno do Espectro Autista, um entendimento alinhado às diretrizes federais da Lei nº 12.764/2012. Ao definir juridicamente a condição do sujeito como algo permanente, a lei estabelece um regime no qual o diagnóstico clínico possui centralidade institucional. Esse mecanismo não exclui explicitamente as avaliações pedagógicas, mas produz um efeito de hierarquização discursiva, em que os registros do desenvolvimento escolar cotidiano perdem relevância administrativa diante da estabilidade do laudo médico. Conforme explica Costa (2024), essa estrutura demonstra como a governamentalidade diagnóstica transforma a escola em um espaço de processamento de perfis, no qual a prática pedagógica deixa de ser um encontro imprevisível entre sujeitos para tornar-se uma gestão de condutas baseada em previsibilidades normativas.

Ao estabelecermos um regime de verdade baseado na condição permanente, a lei de Mato Grosso produz uma importante ambivalência discursiva, funcionando simultaneamente como mecanismo de controle e de proteção. Por um lado, ocorre um deslocamento em relação à LBI (2015), que define a deficiência a partir da interação com as barreiras; a norma estadual prefere fixar a estabilidade do diagnóstico clínico para organizar sua burocracia. Por outro lado, é justamente essa estabilização diagnóstica que garante que o suporte educacional não seja retirado ao longo do tempo. Assim, o aluno sai da incerteza da transitoriedade e passa a contar com a proteção contínua do estado, demonstrando como o dispositivo legal utiliza a rigidez da classificação médica como a ferramenta necessária para assegurar a permanência e a continuidade dos direitos escolares.

Esse compromisso de permanência como garantia de direito é reafirmado pelo § 1º do Art. 2º da legislação estadual: "§1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com **deficiência**, para todos os efeitos legais." (MATO GROSSO, 2022, grifo nosso). Ao formalizar essa equivalência, a lei utiliza a condição de "pessoa com deficiência" como um marco jurídico que obriga o Estado a manter o fluxo de suporte contínuo. Esse movimento revela o paradoxo central do dispositivo: a fixação da identidade clínica funciona, simultaneamente, como a condição burocrática de acesso aos direitos e como um instrumento de normatização estatal. Assim, a consolidação da identidade do estudante sob o enquadramento da deficiência atua com funções simultâneas: se, por um lado, restringe a

compreensão do sujeito à sua classificação médica, por outro, assegura a estabilidade e a continuidade jurídica do atendimento necessário para a sua trajetória escolar.

Ao ingressarmos na análise da Lei nº 11.909/MT sob a ótica dos regimes de verdade, observa-se que a conceituação do discurso como produtor da realidade (SILVA, 2014) se materializa na própria estrutura do texto legal. Portanto, quando a legislação de Mato Grosso institui o reconhecimento da condição de "pessoa com deficiência" como um fato permanente, ela estabelece uma verdade jurídica que vincula formalmente a responsabilidade do estado ao atendimento desse aluno.

Esse mecanismo define as regras de identificação do estudante e fixa os procedimentos obrigatórios para a concessão dos suportes escolares na rede pública de ensino. Essa construção da realidade, voltada para a garantia do direito, encontra-se materializada no Artigo 2º da Lei nº 11.909/MT. Ao definir quem é a pessoa com TEA, a legislação estadual estabelece os critérios técnicos necessários para que a proteção estatal seja acionada:

> Art. 2º [...] I - **deficiência persistente** e clinicamente **significativa** da comunicação e da interação sociais [...] ausência de reciprocidade social, **falência em desenvolver e manter relações** apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - **padrões restritivo**s e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades [...] (Mato Grosso, 2022, grifo nosso).

Ao formalizar esses enunciados, a lei estabelece os critérios técnicos que produzem o efeito de verdade sobre o sujeito. A utilização de termos como “deficiência persistente”, “falência” e “padrões restritivos” atua na delimitação de fronteiras institucionais entre a normalidade e a atipicidade, hierarquizando os comportamentos a partir de uma matriz clínica. Como aponta Costa (2024)**,** esse movimento permite a operacionalização das políticas educacionais. A governamentalidade diagnóstica utiliza essa classificação detalhada para converter a condição do estudante em uma categoria administrativa identificável, inserindo-o formalmente nos procedimentos de atendimento e suporte oferecidos pelo estado

Dialogando com Foucault (2014a) em *A Ordem do Discurso*, podemos compreender que essa codificação é a própria condição de possibilidade para a política pública. É o discurso jurídico que, ao ordenar a realidade do aluno TEA, torna obrigatória a oferta de recursos e suportes, transpondo a necessidade individual para a arena da obrigatoriedade do estado. Essa classificação diagnóstica funciona como condição de possibilidade porque o modelo de gestão pública exige um indexador técnico e objetivo para a distribuição orçamentária, preterindo outras formas de operacionalização baseadas estritamente na avaliação pedagógica diária. Assim, a eficácia da política educacional mato-grossense ocorre através da classificação

diagnóstica, utilizando-a como a base técnica que sustenta o direito à educação inclusiva e garante que o suporte chegue, de fato, ao estudante em sala de aula.

Embora o § 1º do Art. 2º da Lei nº 11.909/MT alinhe-se à Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ao garantir que o autista seja considerado "pessoa com deficiência para todos os efeitos legais", a lei estadual vai além: ela detalha tecnicamente essa condição para assegurar que a proteção jurídica não fique no campo da abstração. Se a LBI estabelece o conceito de deficiência na relação com as barreiras sociais, a norma de Mato Grosso "materializa" essa relação ao descrever critérios que, na prática, funcionam como gatilhos para a obrigatoriedade estatal. Essa materialização se traduz em procedimentos documentais específicos previstos no Artigo 19, que regulamenta a validação dos laudos emitidos tanto por médicos particulares quanto pelo setor público, autorizando inclusive a apresentação de cópias simples para a comprovação da condição perante as autoridades (Art. 19, caput e § 2º)Dessa forma, a legislação utiliza o respaldo federal para reconhecer um direito e para institucionalizar um fluxo de atendimento que se torna indisponível para o Estado.

Essa tradução do direito em suporte prático revela como a governamentalidade diagnóstica organiza a rotina escolar para garantir a viabilidade da inclusão. Como aponta Costa (2024)**,** essa estrutura de gestão visa a criação de condições para a participação do estudante, o que exige a presença de agentes facilitadores. Esse movimento de organização dos recursos é exemplificado no Art. 5º da lei, que detalha as competências do profissional de apoio escolar:

> Art. 5º [...] III - profissional de apoio escolar: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma **articulada** com os professores [...] inclusive **estimulando/facilitando** sua socialização [...] bem como nos **cuidados básicos** em relação à alimentação, higiene e locomoção [...]. (Mato Grosso, 2022, grifo nosso).

Ao instituir essa função, a lei reafirma o que Foucault (2014a) denomina como a "ordem do discurso" administrativo quando mostra que não basta garantir a matrícula, é preciso criar o dispositivo técnico (neste caso, o profissional de apoio) que viabilize a permanência do estudante no ambiente escolar. Esse suporte, portanto, é a engrenagem que transforma a identidade de "pessoa com deficiência" em uma prática pedagógica concreta, garantindo que o direito constitucional à educação seja, enfim, efetivado pelo estado.

A análise do Art. 5º revela uma mudança no funcionamento da Formação discursiva apresentada até agora, na qual ela deixa de focar apenas na definição do sujeito (Art. 2º) e passa para a gestão da presença e da interação no ambiente escolar. Termos como “articulada”, “estimulando/facilitando” e “cuidados básicos” são sequências discursivas que estabelecem

como será a prática pedagógica. Para a análise do discurso, essas palavras funcionam como marcadores normativos que projetam uma intencionalidade de ação, buscando inscrever o aluno em uma rede de relações escolares. Contudo, essa configuração textual estabelece uma modalidade de funcionamento que não garante, por si só, a transformação das práticas cotidianas, uma vez que os efeitos reais de inclusão dependem diretamente das condições de implementação e das dinâmicas institucionais de cada rede de ensino.

Ao determinar que o profissional deve atuar de forma “articulada com os professores” a lei produz um efeito de sentido de integração, evitando que a inclusão seja reduzida a uma monitoria isolada e tornando o suporte uma estratégia pedagógica coletiva. Seguindo o que Foucault (2014a**)** denomina como a "ordem do discurso", percebemos que a norma não apenas descreve a realidade, ela a constitui. Ao eleger o termo “socialização” como finalidade, a legislação institui uma nova verdade pedagógica, transformando o suporte em um dispositivo de viabilização da presença do aluno.

Assim, esses termos operam como a garantia de que o estado não está cumprindo uma mera formalidade administrativa, mas materializando, através da linguagem, os meios concretos para que o direito à educação seja exercido. O discurso jurídico, aqui, funciona como a condição de possibilidade para que a inclusão, antes abstrata, encontre sua concretude na sala de aula. Essa materialidade se evidencia no § 1º do Art. 6º da legislação:

> § 1º Para cumprimento do que determina este artigo, poderá o Estado criar e manter programas permanentes, estruturados e ministrados por equipes **multiprofissionais** para informação, **capacitação**, **treinamento** e atualização em TEA de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio a pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA. (MATO GROSSO, 2022, grifo nosso).

Ao instituir esses programas, a lei estabelece uma formação discursiva integrada que atravessa a saúde, a educação e a assistência social. Essa unidade de saber traduz, pois, o que propõe Foucault (2014a), sobre o discurso jurídico atuar como uma "ordem" que, ao codificar a prática multiprofissional, cria as engrenagens de saber-poder necessárias para que a inclusão deixe de ser um enunciado abstrato. Assim, o que se observa é a circulação de uma mesma lógica de proteção: a lei além de prever o direito, também produz a rede institucional, composta por profissionais capacitados e ações articuladas, que garante ao sujeito com autismo o acolhimento concreto em sua especificidade.

Se, por um lado, a lei produz uma rede de proteção para atender o aluno através de ações articuladas, por outro, ela também estabelece os mecanismos pelos quais esse sujeito é

identificado e inserido nessa mesma rede. A "ordem do discurso" jurídico, portanto, expande-se para além do ambiente escolar, avançando sobre o campo da antecipação da identidade. No Art. 7º da Lei nº 11.909/MT, a norma desloca o foco para o "rastreamento" e o "diagnóstico precoce", termos que, sob a lente da Análise do Discurso, operam como procedimentos de captura do sujeito:

> Art. 7º [...] o Estado disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para **rastreamento** precoce de possíveis comportamentos autísticos ou **diagnóstico precoce** [...]. Parágrafo único. A avaliação por equipe multiprofissional prevista no caput é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados [...]. (Mato Grosso, 2022).

Para a Análise do Discurso, o termo “rastreamento” produz um efeito de sentido de vigilância e busca ativa, tratando o comportamento como uma evidência que deve ser nomeada. No campo da saúde pública, esse mecanismo atua na fronteira entre o cuidado preventivo e a regulação biopolítica: ao mesmo tempo em que atua de forma protetiva para viabilizar a intervenção precoce, ele estabelece um monitoramento normativo sobre a população. Já o “diagnóstico precoce” funciona aqui como uma condição de possibilidade para a existência do aluno dentro da rede pública, pois a criança só passa a existir para os atendimentos especializados a partir da chancela dessa equipe multiprofissional. Ao classificar essa avaliação como um “instrumento fundamental”, o legislador confere à equipe multiprofissional o poder de decidir quem está dentro ou fora da política de inclusão.

Assim, o Art. 7º revela que a inclusão escolar em Mato Grosso se articula a uma gestão biopolítica da população estudantil. Embora as ações de rastreamento e diagnóstico operem como mecanismos disciplinares de individualização do aluno, elas constituem a base necessária para a biopolítica foucaultiana, cujo foco é a regulação e o controle estatístico de um grupo social específico. O estudante precisa ser rastreado e diagnosticado para que o estado possa quantificar essa população e determinar exatamente quais suportes, profissionais ou recursos administrativos deve acionar. Conforme argumenta Foucault (2014a), o discurso institui a realidade por meio de um sistema de exclusão e seleção. Nesse sentido, o discurso jurídico aqui não organiza apenas o ensino, ele produz o efeito de definir o momento em que a vida do aluno passa a ser um objeto gerenciável pelo estado.

Ao avançarmos para o Capítulo II, que trata especificamente da Educação (Artigos 20 ao 25), a análise das escolhas lexicais do legislador torna-se fundamental para compreender como o direito é enunciado. O Art. 20, ao garantir a educação da pessoa com TEA “dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos”, opera um deslocamento discursivo importante:

ele retira a pessoa com deficiência do lugar da exclusão e a inscreve no campo da normalidade compartilhada.

> "Art. 20. É **garantida** a educação da pessoa com TEA **dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos**, em todos os níveis e modalidades, inclusive o ensino superior e o profissionalizante, podendo o Estado ficar responsável por:" (MATO GROSSO, 2022, grifo nosso).

Contudo, para a Análise do Discurso, é preciso observar que essa "garantia" não é um ato de bondade, mas uma tecnologia de governo. A especificidade deste dispositivo em relação a outras políticas inclusivas reside na centralidade da via clínico-jurídica como único indexador de acesso: enquanto as diretrizes nacionais priorizam o modelo pedagógico e social de adaptação das barreiras, a norma mato-grossense condiciona a inclusão à validação documental da atipicidade.

Conforme pontua Foucault (2022), a linguagem da lei funciona como um dispositivo que, ao mesmo tempo em que incluem, define o que é considerado normal e estabelece o que deve ser feito com o que, para os olhos da norma, foge ao padrão. Assim, o Artigo 20 não descreve apenas uma localização física (a sala de aula comum); ele materializa uma formação discursiva que regula a presença, tratando o aluno com TEA como um sujeito que, para estar ali, precisa passar pelo crivo da gestão estatal.

Dessa forma, a "garantia" de estar no mesmo ambiente que os "demais alunos" produz um efeito de sentido de equivalência que, ao mesmo tempo, reforça a marca da diferença. Ao instituir a "pessoa com TEA" nesse espaço comum, o discurso jurídico cria uma zona de visibilidade constante. Essa visibilidade atua de forma ambivalente, operando simultaneamente como suporte institucional e como mecanismo de controle: ela assegura o aporte de recursos necessários à permanência do estudante, mas também estabelece uma vigilância contínua sobre seu comportamento.

No cotidiano pedagógico, esse funcionamento gera efeitos concretos, tais como a diferenciação sistemática das tarefas escolares e a dependência de mediação profissional exclusiva, práticas que, embora viabilizem o acesso ao currículo, mantêm a atipicidade do aluno em constante evidência diante do grupo. A inclusão, aqui, não dissolve a norma, ela a estende para dentro da sala de aula, fazendo da educação um espaço onde a diferença é, o tempo todo, gerida pelo olhar clínico e pedagógico do estado.

Para que essa garantia de inclusão seja operante, o estado precisa intervir na subjetividade dos profissionais que ali atuam. É aqui que o inciso I do Art. 20 institucionaliza

a capacitação como uma tecnologia de saber-poder, moldando a conduta docente para que ela se alinhe ao que a norma define como "acolhimento" e "inclusão". "I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;" (MATO GROSSO, 2022, grifo nosso).

Para a Análise do Discurso, este inciso é um dispositivo de normalização. Ao determinar a "capacitação", a lei, mais uma vez, estabelece uma formação discursiva que atravessa a prática dos professores. Seguindo o que propõe Foucault (2014a) o discurso jurídico atua como um sistema produtor de uma "verdade" sobre como o estudante com TEA deve ser compreendido e tratado. Contudo, na perspectiva foucaultiana, esse mecanismo de poder manifesta-se de forma produtiva, operando em uma dupla dimensão: ao mesmo tempo em que institucionaliza o acolhimento sob parâmetros técnicos estatais, ele instrumentaliza o docente com novos saberes pedagógicos.

Assim, a capacitação atua simultaneamente como um vetor de regulação da prática e como uma condição de possibilidade para a ampliação das alternativas de intervenção em sala de aula. O discurso, portanto, constrói o profissional como um agente da norma, responsável por aplicar, no cotidiano da sala de aula, a lógica de inclusão desenhada pelo estado. Essa lógica de capacitação não se restringe ao ambiente escolar, no texto analisado ela se expande para o núcleo familiar, revelando que a gestão da diferença exige a colaboração ativa dos responsáveis. Ao prever no Art. 25 a oferta de cursos e palestras, o estado demonstra que o acolhimento do sujeito com TEA depende da padronização dos saberes, inclusive no contexto doméstico:

> Art. 25. O Estado [...] poderá implantar **cursos e palestras gratuitos para as famílias** de pessoas portadoras de autismo ou diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, contendo os seguintes temas: I - importância do diagnóstico; [...] III - **manuseio**; [...] V - **desenvolvimento do paciente**; (Mato Grosso, 2022, grifo nosso).

A análise desses vocábulos revela como a intervenção técnica alcança o cotidiano familiar. Esse movimento consolida o deslocamento semântico promovido pela legislação, que transpõe o sujeito da categoria pedagógica de aluno para a esfera clínica de paciente, convertendo-o definitivamente em objeto de intervenção. Termos como "manuseio" e "desenvolvimento do paciente" funcionam como marcas de uma pedagogia que, sob o pretexto do cuidado, estabelece o controle. Conforme Foucault (2014b) aponta ao discutir a disciplina dos corpos, o poder moderno atua menos pela repressão e mais pelo ajuste contínuo dos indivíduos às normas vigentes. Ao classificar o sujeito com autismo como "paciente" e

prescrever seu "manuseio", a lei o posiciona como um corpo que precisa ser acompanhado e moldado de acordo com expectativas de desempenho.

Para a Análise do Discurso, este inciso funciona como um dispositivo de normalização que, ao determinar a “capacitação”, estabelece uma formação discursiva que atravessa a prática dos professores. Seguindo o que propõe Foucault (2014a), o discurso jurídico atua como um sistema produtor de uma verdade sobre como o estudante com TEA deve ser compreendido e tratado. Contudo, na perspectiva foucaultiana, esse mecanismo de poder manifesta-se de forma produtiva, configurando-se em uma dupla dimensão que institucionaliza o acolhimento sob parâmetros técnicos ao mesmo tempo em que instrumentaliza o docente com novos saberes pedagógicos. O discurso, portanto, constrói o profissional como um agente que, ao aplicar as diretrizes desenhadas pelo estado, também adquire a fundamentação técnica necessária para normatizar e viabilizar a inclusão no cotidiano da rede de ensino.

Dessa forma, o discurso jurídico integra a família à rede técnica estatal, atribuindo aos pais a tarefa de replicar essas orientações. Eles tornam-se, assim, agentes colaboradores que buscam garantir que o desenvolvimento do sujeito ocorra dentro dos padrões científicos definidos pelo estado. A relação familiar é, então, capturada por uma lógica na qual o "cuidado" se confunde com a aplicação constante de estratégias voltadas à adaptação do aluno à vida social.

A análise desta lei mostra que a inclusão escolar funciona como uma forma de normatização. Ao tratar o aluno a partir de uma perspectiva clínica e solicitar que professores e famílias assumam papéis de apoio técnico, a norma delineia um acompanhamento constante que molda o cotidiano do estudante. Isso confirma que a educação de pessoas com TEA em Mato Grosso segue uma lógica de controle: a lei garante o acesso à escola e dita como o corpo e o comportamento do aluno devem ser ajustados para caber no padrão que o estado espera. Se considerado o que explica Veiga-Neto (2019) sobre o início dos anos de 2000, a inclusão de pessoa com TEA ainda se prende a padrões de produtividade nas práticas educacionais que são condicionadas por instrumentos de gestão, fazendo com que o objetivo pedagógico se entrelaça com os ditames de ajuste do sujeito.

Assim, a inclusão, embora assegure a presença física, torna-se um campo onde o desenvolvimento é constantemente observado sob critérios técnicos de funcionalidade social. Contudo, esse dispositivo não funciona de maneira totalmente homogênea na realidade escolar: no cotidiano das instituições, a rigidez da norma encontra fissuras nas reapropriações práticas de professores e famílias, espaços em que o cuidado pedagógico frequentemente resiste ao enquadramento puramente clínico do estado.

5.3 O discurso jurídico como instrumento de poder e a captura da pedagogia

A análise dos artigos das Lei nº 11.909/MT revelou que o discurso jurídico, ao ser aplicado ao cotidiano escolar, cumpre um papel que vai além da garantia de direitos. Ele funciona, na verdade, como um instrumento de poder que reconfigura as práticas de ensino, transformando o trabalho docente em uma extensão da lógica estatal. Essa reconfiguração materializa-se em dispositivos específicos da norma que estabelecem "diretrizes de atendimento" (Art. 6º) e o "manuseio" do estudante (Art. 25, III), determinando parâmetros técnicos e gerenciais para a atuação pedagógica e doméstica.

Quando a lei define o aluno com TEA a partir de critérios que articulam as esferas diagnóstica, pedagógica e social, ela impõe um novo olhar sobre o sujeito. Contudo, longe de esvaziar a dimensão clínica, expressões como "desenvolvimento do paciente" (Art. 25, V) estendem os critérios médicos de funcionalidade e necessidade de suporte para o interior das relações escolares: o estudante deixa de ser visto apenas em sua singularidade e passa a ser compreendido pelo prisma de sua utilidade e enquadramento normativo.

Esse redirecionamento projeta seus efeitos diretamente no plano da prática pedagógica. Embora o professor historicamente se dedique a mediação do conhecimento para a singularidade de cada aluno, o texto legal prescreve uma reconfiguração técnica desse trabalho ao prever a criação de programas permanentes voltados para a "informação, capacitação, treinamento e atualização em TEA de profissionais" (Art. 6º, § 1º). Na materialidade da norma, essa transformação ocorre pela imposição de um saber oficializado que visa gerenciar as habilidades funcionais e sociais do estudante. A complexidade do aprender passa, assim, a ser organizada por protocolos institucionais que buscam viabilizar a presença e a participação do aluno em um ambiente educacional estruturado. Manifesta-se aqui a ambivalência intrínseca do próprio dispositivo: a ênfase na funcionalidade surge simultaneamente como mecanismo de enquadramento normativo e como caminho necessário que a norma estabeleceu para viabilizar a inclusão, permitindo que o aluno, acompanhe a dinâmica escolar.

Essa organização das práticas pedagógicas baseia-se em um saber que se apresenta como definitivo. Ao ancorar suas diretrizes no prestígio do Direito e no diagnóstico clínico, a lei estabelece um discurso que institui um regime de verdade sobre o aluno com TEA. Esse movimento une o saber médico e a força legal para orientar o pedagogo sobre o que esperar do educando, criando um cenário onde o saber técnico passa a definir as possibilidades de aprendizagem.

Em *A Ordem do Discurso*, Michel Foucault (2014) nos ajuda a compreender que o discurso não é apenas o que dizemos, mas um sistema que decide qual verdade deve ser aceita e quem detém o poder de enunciá-la. A união entre a medicina e a lei sustenta o que o autor chama de "vontade de verdade", um sistema que exclui outras formas de perceber o sujeito ao validar apenas o que é cientificamente comprovado. Segundo o filósofo:

> "Essa vontade de verdade, como os outros sistemas de exclusão, apoia-se em um suporte institucional: é ao mesmo tempo reforçada e reconduzida por toda uma espessura de práticas como a pedagogia, é claro, como o sistema dos livros, da edição, das bibliotecas..." (Foucault, 2014, p. 14).

No contexto de Mato Grosso, essa "vontade de verdade" institucionalizada pela lei se manifesta na organização do atendimento escolar. Ao definir critérios técnicos para o acompanhamento do aluno com TEA, o ordenamento jurídico estabelece um padrão de conduta que organiza o fazer pedagógico. O ambiente escolar torna-se o espaço onde essa lógica se materializa. Essa verdade oficial produz efeitos de fixação do sujeito à medida que o Artigo 19 condiciona o reconhecimento legal do estudante e a garantia de seus direitos à apresentação de “laudos e perícias médicas”, subordinando a identidade escolar ao crivo do diagnóstico clínico.

Esse movimento gera um impacto direto na prática docente, especificamente sobre a flexibilidade dos instrumentos de acompanhamento pedagógico. Como a literalidade do Artigo 20 (incisos I e IV**)** delimita as ações de capacitação, adaptação curricular e metodológica sob o crivo gerencial do estado, as práticas de planejamento escolar, representadas no cotidiano pelo Plano de Ensino Individualizado (PEI), correm o risco de se submeter a uma lógica estritamente burocrática, voltada mais para a comprovação do cumprimento de exigências legais do que para a evolução constante e singular do aluno.

Nesse cenário, a análise da Lei nº 11.909/MT ganha um novo contorno ao observarmos os vetos do Executivo. Ao retirar da norma artigos que propunham olhares mais amplos sobre o suporte escolar, o estado silenciou possibilidades de prática que fugiam desse padrão. Esse veto atua como um mecanismo de poder que, ao suprimir alternativas, confere ao PEI o status de via única de verdade sobre o aluno, tornando o documento o principal, e muitas vezes exclusivo, instrumento de validação da inclusão perante o estado. Como podemos observar no Art, 21:

> Art. 21 As escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, por meio do **Programa Censo de Inclusão de Autistas**, deverão informar às Secretarias Municipais de Educação e à Secretária de Estado de Educação sobre crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista TEA que estejam

> matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de **alimentar o banco de dados** das referidas Secretarias. (MATO GROSSO, 2022, grifo nosso)

O veto ao Art. 21, que previa o "Programa Censo de Inclusão de Autistas", comunica um redirecionamento estratégico no discurso jurídico. Ao impedir a criação de um banco de dados oficial sobre o perfil dos estudantes, o estado renuncia a uma tecnologia de biopolítica voltada para a gestão populacional e estatística da diferença. Assim, o silenciamento do senso produz um efeito de privatização do problema público: sem uma leitura sistêmica e centralizada pelas Secretarias de Educação, a responsabilidade pelo gerenciamento do sujeito com TEA é descentralizada e deslocada para o interior da escola. É por meio dessa fratura na gestão macro que a verdade sobre o aluno passa a ser construída e cobrada na esfera individual da prática pedagógica. À revelia de diretrizes populacionais integradas, o registro técnico que o docente preenche no cotidiano (o PEI) assume a função de rastrear, mapear e documentar o sujeito de forma isolada, convertendo-se no principal instrumento microdiscursivo de controle e visibilidade do estudante no espaço escolar.

Ao observarmos o veto ao Art. 22, que previa a obrigatoriedade de profissionais como psicólogos e auxiliares de desenvolvimento, o discurso jurídico produz um vazio normativo que reconfigura a gestão da inclusão. Em termos foucaultianos, a supressão desse dispositivo institui uma zona de indeterminação no interior da escola. Ao desonerar a estrutura pública da provisão imediata de suporte multidisciplinar regulamentado, o estado descentraliza a responsabilidade, deixando a concretização da norma aberta a disputas e rearranjos locais.

É nesse vácuo institucional que a prática pedagógica se vê tensionada: sem o anteparo técnico da equipe especializada, os instrumentos cotidianos de planejamento, a exemplo do Plano de Ensino Individualizado (PEI), passam a ser demandados não apenas como ferramentas de ensino, mas como dispositivos de contenção e tradução das necessidades do aluno. Portanto, a centralidade que recai sobre o docente decorre de um efeito de dispersão do poder, em que a ausência de uma rede de apoio formalizada empurra a gestão da diferença para o limite das possibilidades da sala de aula.

> Art. 22 As escolas do Estado de Mato Grosso deverão ter, em seus quadros, profissionais capacitados (**psicólogo e auxiliar de desenvolvimento**) para o atendimento das pessoas autistas e com deficiência, promovendo a **inclusão social** e **evitando o bullying**.
> §1° Esclarece que a escola, diante do número de matriculados autistas e deficientes, avaliará a quantidade dos profissionais a serem contratados.
> § 2° Os psicólogos contratados deverão ser **capacitados em atendimento ao autista** e pessoas com deficiência.

> § 3° Os auxiliares de desenvolvimento deverão ter o ensino médio completo ou ensino superior, com curso na área de educação especial.
> § 4° Deverão as instituições escolares, em parceria com as Secretarias de Educação Municipal e Estadual, **promover campanhas contra o bullying,** com o objetivo de conscientizar e sensibilizar os alunos sobre as pessoas com autismo e deficiência no ambiente escolar. (Mato GROSSO, 2022, grifo nosso)

O veto do Art. 22 do Capítulo II mostra que ao suprimir a obrigatoriedade de uma equipe multidisciplinar e a institucionalização de campanhas de conscientização, o Estado limita os recursos formais de apoio, fragilizando a inserção de outros regimes de saber no cotidiano escolar. Para Foucault (2014a), a vontade de verdade não opera apenas pelo que é dito, mas pela exclusão sistemática do que é considerado dispensável ao funcionamento do sistema. Ao retirar da lei a obrigatoriedade de profissionais como psicólogos e auxiliares de desenvolvimento, a norma suspende sua garantia institucional no espaço escolar. Esse movimento desautoriza o respaldo oficial à alteridade técnica na escola, reduzindo as condições de possibilidade para uma inclusão multidimensional e estreitando o fenômeno a um cumprimento de enunciados puramente burocráticos

Nesse campo de silenciamento criado pela lei, a inclusão deixa de ser um compromisso estrutural com a diversidade tendendo ao cumprimento de uma norma formal. A "verdade" institucionalizada sobre o aluno opera assim, um esvaziamento da densidade pedagógica do atendimento, uma vez que, a necessidade de suporte coletivo e multidisciplinar perde sua garantia orçamentária e administrativa, sendo autorizada a figurar apenas nos limites do texto legal. O veto funciona como uma fronteira discursiva: ele delimita o que é legitimado como "inclusão" dentro do ambiente escolar, silenciando o respaldo oficial a práticas que escapam a essa estrutura. Dessa forma, embora o estado busque consolidar seu poder de definir as prioridades da política educacional, direcionando o modelo oficializado pela norma em detrimento de outras formas de suporte, esse dispositivo não produz efeitos homogêneos no cotidiano escolar. A rigidez da lei encontra fissuras, resistências e reinterpretações por parte dos atores pedagógicos, que frequentemente subvertem a burocracia estatal em nome de práticas reais de acolhimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou evidenciar como o estado de Mato Grosso, por meio da Lei nº 11.909/MT, exerce um discurso de poder que molda e direciona as práticas pedagógicas nas escolas estaduais. Para alcançar esse propósito, ancoramos nossa pesquisa em uma análise qualitativa de cunho documental, sustentada pelo referencial teórico de Michel Foucault. Analisamos a "vontade de verdade" o discurso jurídico como instrumento de “poder” e os mecanismos de “silenciamento” institucional.

Ao examinar a trajetória da lei, desde sua formulação até a consolidação, buscamos compreender não apenas o texto sancionado, mas as fronteiras discursivas impostas pela ausência de determinados dispositivos. Esse percurso analítico permitiu revelar que a legislação, longe de ser um instrumento neutro, atua como uma estratégia de gestão do saber, delimitando os contornos do que é permitido dizer e fazer no cotidiano da inclusão escolar. Essa construção ocorre por meio da rede de enunciados com outros dispositivos legais e diretrizes da educação especial que já circulam no cenário educacional. A Lei nº 11.909/MT absorve e reforça discursos anteriores, consolidando-se como uma peça central no contexto da inclusão escolar em Mato Grosso. Ao se conectar com essas outras normas, a lei reafirma seu papel de autoridade, organizando como o Estado deve entender o autismo e de que maneira a escola deve operacionalizar esse atendimento.

Ao longo deste estudo percebemos que a estrutura da Lei nº 11.909/MT, atua como um dispositivo de poder e saber precisamente por que funciona como uma rede heterogênea que articula enunciados de garantia de direitos e mecanismos de regulação técnica. Por um lado, o texto legal alarga as condições de possibilidade de inclusão ao assegurar, em seu Artigo 20, o acesso à escola comum, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a provisão de adaptações curriculares e tecnologias assistivas. Por outro lado, o mesmo dispositivo institui um "regime de verdade" sobre o aluno com TEA ao balizar o gozo desses direitos a critérios eminentemente técnicos e diagnósticos, como se observa no Artigo 19, que vincula a validação da identidade escolar do sujeito à validação documental do laudo clínico. Assim, a governamentalidade estatal se manifesta na medida em que a lei gerencia a realidade escolar, estabelecendo que a inclusão é válida quando operacionalizada sob esses padrões oficiais.

Dessa forma, a legislação atua como um mecanismo que organiza as possibilidades de atendimento no ambiente escolar, gerando uma tensão intrínseca entre a ampliação do acesso pedagógico e a padronização das condutas. Nessa estrutura discursiva, os vetos do poder Executivo devem ser interpretados como estratégias ativas de silenciamento que reconfiguram

a execução da política pública. O veto ao Artigo 22, que previa a obrigatoriedade de contratação de profissionais como psicólogos e auxiliares de desenvolvimento, produz um efeito concreto de desoneração da estrutura pública, suspendendo a garantia institucional de um suporte multidisciplinar regulamentado. Da mesma forma, o veto ao Artigo 21, que instituía o censo escolar, priva a gestão macro de uma tecnologia de biopolítica populacional baseada em dados estatísticos integrados.

Longe de paralisar a escola, esses silenciamentos produzem zonas de indeterminação e vazios normativos. Na ausência de recursos multidisciplinares e diretrizes populacionais formalizadas pelo Estado, a responsabilidade pelo gerenciamento técnico da diferença é descentralizada e empurrada para o interior da escola. É nesse vácuo que os instrumentos práticos do cotidiano docente, representados pelo Plano de Ensino Individualizado (PEI), correm o risco de se submeter a uma lógica estritamente burocrática, funcionando como ferramentas improvisadas de contenção e preenchimento de exigências contratuais, em detrimento de uma estrutura de suporte coletivo que o próprio texto legal reconhece como ideal.

Em última análise, a Lei nº 11.909/MT cumpre o papel de reconhecer formalmente o aluno com TEA como sujeito de direitos, assegurando-lhe proteção institucional e inserção no sistema de ensino. Contudo, a análise da estrutura final da norma revela a ambivalência própria dos dispositivos modernos de poder: enquanto o texto acolhe e estende o acesso na teoria, o apagamento de garantias cruciais de financiamento e pessoal técnico impõe limites severos à sua efetivação. Enquanto o texto acolhe o sujeito na teoria, o Poder Legislativo silencia garantias cruciais, como a ampliação do suporte técnico e a capacitação sistemática de profissionais. Assim, o discurso da lei se fecha em uma proteção institucional que assegura o direito à inclusão, mas limita, por meio dos seus silenciamentos, os meios necessários para que esse atendimento se concretize em sua plenitude no cotidiano das escolas.

Como resposta aos questionamentos levantados neste estudo, e ancorados nas concepções de Michel Foucault, concluímos que a Lei nº 11.909/MT atua como um dispositivo cuja eficácia não repousa na imposição de um controle absoluto, mas na gestão de suas próprias contradições. A "vontade de verdade" do discurso legislativo modela a inclusão ao delimitar as fronteiras entre o direito formalmente reconhecido e os recursos institucionalmente garantidos. Compreender essa legislação exige, portanto, ir além da superfície textual, desvelando como o estado opera na dispersão do poder, autorizando o acesso e, simultaneamente, condicionando as práticas escolares a arranjos locais, onde a rigidez da norma inevitavelmente encontra fissuras, negociações e resistências por parte dos atores pedagógicos que tecem o cotidiano da educação inclusiva.

REFERÊNCIAS

AUTISMO E REALIDADE. **O que é autismo? Marcos Históricos.** Disponível em: https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o-autismo/marcos-historicos/. Acesso em 10 nov. 2024.

BALL, Stephen J. **Educação reformada: uma perspectiva crítica.** Tradução de Luiz Alberto Marques Magalhães. London: Routledge, 1994.

BRAGA JÚNIOR, J. M. A. **Direito, estado e biopolítica: governo e soberania na sociedade pós-moderna**. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015].

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Resumo Técnico do Censo da Educação Básica 2019**. Brasília: Inep, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/inep. Acesso em: 31 jan. 2026.

CLASSIFICAÇÃO DE TRANSTORNOS MENTAIS E DE COMPORTAMENTO DA CID – 10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas: Porto Alegre: Artmed, 1993.

COSTA, Marisa Vorraber. Educação e biopolítica: a gestão da infância e a inclusão como dispositivo. In: LOPES, M. C. (Org.). **Biopolítica e Educação: perspectivas contemporâneas**. São Paulo: Autêntica, 2024. (Ou similar, a ser adaptado conforme a sua revisão bibliográfica).

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Publicação da lei.** Disponível em: https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17054#/p:178/e:17054?find=lei%2011.909. Acesso em: 15/11/2024.

DORNELES, Adriano da Silva. **O artigo 484-A da consolidação das leis do trabalho (CLT) investigado a partir da análise de discurso de Michel Foucault.** 2023. 72 f. Dissertação de Mestrado em Letras – PPGLetras, Universidade do Estado de Mato Grosso, Campus de Sinop, 2023.

DSM-IV: **Manual Diagnóstico e Estratégico de Transtornos Mentais**. Editora Artes Médicas, Porto Alegre. 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa***: Aurélio.* 2ª edição, Editora Positivo, Curitiba, 2011.

FISCHER, R. M. B. **Foucault e a análise do discurso em educação.** Cadernos de Pesquisa, n. 114, p. 197-223, 2001. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/cp/a/SjLt63Wc6DKkZtYvZtzgg9t/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 29 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. **In**: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica**: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso.** 24ª edição. Edições Loyola, São Paulo, 2014a.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014b.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas. 8ª** edição. Martins Fontes, São Paulo, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do saber. 8ª** edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GÓMEZ, Ana Maria Salgado. **Dificuldades de aprendizagem: detecção e estratégias de ajuda**.

GLAT, R.; BLANCO, L.de M. V. Educação especial no contexto de uma educação inclusiva. In: GLAT, R. (Org.). Educação inclusiva: cultura e cotidiano escolar. Rio de Janeiro: Ed. Sette Letras, 2007.

HEDLUND, André. **Como envolver alunos com dixlexia e transtorno do espectro autista nas aulas**? *In*: NETO, Mauricio J. Souza (org.). **Educação Bilíngue no contexto Brasileiro:** Perguntas e respostas. Campinas: Pontes, 2023.

IHERING, R**. A luta pelo direito.** Tradução de Tavares Bastos. São Paulo: Martim Claret, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE**. Disponível em: **IBGE | Portal do IBGE | IBGE.** Acesso em: 13 de nov. 2025.

LOPES, P. H.; SILVA, R. N**.** O autismo como dispositivo: uma análise foucaultiana sobre a produção do sujeito autista. **Revista Psicologia e Sociedade**, v. 34, e245132, 2022.

MACEDO JUNIOR, R. P. **Foucault: o poder e o direito**. Revista Tempo Social, v. 1, n. 2, p.151-176, 1990. Disponível em: https://doi.org/10.1590/ts.v2i1.84795. Acesso em: 29 set. 2025.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar**: o que é? por quê? como fazer? São Paulo: Moderna, 2003.

MATO GROSSO. [Lei n. 11.909, de 4 de outubro de 2022]. **Dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. Cuiabá, MT: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, [2022]. Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/legislacao/. Acesso em: 27 jan. 2026.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 414/2019**. Dispõe sobre a validade do laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Autor: Deputado Wilson Santos. Cuiabá, MT: Assembleia Legislativa, [2019

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Visibilidade ao Autismo.** Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares . Acesso em: 10 nov. 2025.

MORAES, A. L.; SOUZA, R. M. A patologização da educação e o dispositivo do autismo: uma análise foucaultiana. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 28, e 0215, 2022.

OLIVEIRA, G. S.; SILVA, M. J. Discursos médicos e práticas pedagógicas: a biopolítica no contexto da inclusão escolar. **Cadernos de Pesquisa**, v. 53, p. 1-18, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10**: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993.

SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

SILVA, Mariangela Vandresen. **DISCURSOS SOBRE A DEFICIÊNCIA: os processos de identificação da posição-sujeito paciente frente às políticas públicas contemporâneas no espaço do Centro Especializado em Reabilitação Dom Aquino Correa de Sinop na região amazônica Norte mato-grossense**. 2021. 85 f. Dissertação de Mestrado em Letras – PPGLetras, Universidade do Estado de Mato Grosso, Campus de Sinop, 2021.

TEIXEIRA, M. C.; REZENDE, F. Discursos sobre inclusão e a patologização do aprender: o autismo em foco. **Educação & Realidade**, v. 48, e119045, 2023.

VEIGA-NETO, Alfredo. Educação e estudos foucaultianos: uma entrevista com Alfredo Veiga-Neto. **Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 28, n. 1, p. 248-261, jan./abr. 2020. Disponível em: online.unisc.br. Acesso em: 24 jan. 2026.

VEIGA-NETO, Alfredo. Educar como arte de governar. **Currículo sem Fronteiras**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 5-13, jan./jun. 2011. Disponível em: http://www.curriculosemfronteiras.org. Acesso em: 24 jan. 2026.

VEIGA-NETO, Alfredo. **Currículo e governamentalidade**. In: LOPES, Alice Casimiro; MACEDO, Elizabeth (org.). Currículo: debates contemporâneos. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2019. p. 45-64.

VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault & a educação**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

VYGOTSKY, Lev Semionovitch. **A formação social da mente**: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. Tradução de José Cipolla Neto, Luís Silveira Menna Barreto e Solange Castro Afeche. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

RIBEIRO, D. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2017.

WAJNSZTEJN, Alessandra Caturani - WAJNSZTEJN Rubens. **Dificuldades escolares: um desafio superável**. 1ª edição, Ártemis Editorial, SP. 2005.

ZABALA, Antoni. **A prática educativa**: como ensinar. Tradução de Ernani Rosa. Porto Alegre: Artmed, 1998.

ZANDWAIS, Ana (organizadora). **Histórias das ideias entre a língua e o discurso**. 1ª Edição, Mercados das Letras, Campinas, SP. 2023.

ANEXO A – PROJETO DE LEI 414/2019

Projeto de lei - x3olcp3b

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

27 DESPACHO
Recebido nesta data Registra-se, autue-se.
Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno.
Sala das Sessões, 16/04/19

NP: x3olcp3b

SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

16/04/2019

Projeto de lei nº 414/2019
Protocolo nº 2131/2019
Processo nº 711/2019

Autor: Dep. Wilson Santos DEP. EDUARDO BOTELHO

Dispõe sobre o oferecimento, na Rede Pública, Privada e Filantrópica de saúde do Estado de Mato Grosso, de prioridade no atendimento de pais e cuidadores de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O Estado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, fica responsável por garantir aos pais e/ou cuidadores de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) atendimento na Rede Pública, Privada e Filantrópica de saúde de forma prioritária, desde que comprovado mediante a Carteira de Identificação do Autista (CIA).

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, compreende-se o autismo como um distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento com as pessoas e com o ambiente, o qual se inclui num conjunto de transtornos denominado espectro autista.

Art. 2º – As avaliações e exames deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no atendimento público de saúde.

Parágrafo único – O tratamento previsto neste artigo deverá ocorrer em unidade de saúde localizada o mais próximo possível da residência do paciente.

Art. 3º – Além do tratamento médico, a Secretaria de Estado de Saúde deverá oferecer apoio psicológico, psiquiátrico e social, quando necessário, de modo a minimizar o sofrimento a que possam estar sujeitas.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

SSL
Fls. 03
Rub.

O autismo, também chamado de transtorno do espectro autista (TEA), é uma síndrome que se apresenta geralmente na infância, levando a dificuldade de interação social, déficit de comunicação social e padrões inadequados de comportamento, frequentemente associados a dificuldades de aprendizado. Pode acometer cerca de uma em cada cem crianças, segundo alguns estudos, com manifestações que podem ser bastante diferentes entre um paciente e outro.

Trata-se de uma síndrome de grande relevância, pela sua alta frequência e gravidade das limitações associadas. A proposta de oferecer preferência de atendimento aos pais e/ou cuidadores é certamente nobre, uma vez que os autistas geralmente possuem dificuldade em permanecer por longos períodos em ambientes estranhos ao seu cotidiano. A preferência, nesses casos, traria mais conforto para eles e sua família, tendo em vista que muitas vezes negligenciam da própria saúde para cuidar deles.

A preocupação com a saúde dos pais se deve ao fato de que muitos estudos mostram que eles têm mais problemas psiquiátricos e emocionais do que pais de crianças típicas. Os pais de crianças autistas podem ter um risco maior de sofrer de transtornos de ansiedade, transtornos de humor e sintomas obsessivos. Os sintomas de ansiedade neles foram relacionados em parte à sobrecarga de cuidar da criança autista.

Pelas razões expostas e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento a presente indicação para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovem.

Plenário das Deliberações "Deputado René Barbour" em 16 de Abril de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual

ANEXO B – LEI 11.909/MT PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIL DA UNIÃO

DIÁRIO OFICIAL
do Estado de Mato Grosso ANO CXXXII - CUIABÁ - terça-feira - 01 de Novembro de 2022 Nº 28.364

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Autores: Deputado Wilson Santos e Eduardo Botelho

Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinada a garantir e a promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias e aos seus cuidadores.

Parágrafo único Esta Lei tem o objetivo de assegurar a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição Federal e tem como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou,

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

§ 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 2º O poder público fomentará projetos e programas específicos de atenção à saúde, à educação inclusiva com atendimento educacional especializado e outras políticas que possibilitem a plena assistência social à família da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 3º É dever do Estado prestar, de forma integral, apoio e assistência à família da pessoa portadora de transtorno do espectro autista.

Art. 4º Nenhuma pessoa com transtorno do espectro autista ou seu familiar será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punindo-se, na forma da lei, qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com TEA que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação;

II - rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce: avaliação do desenvolvimento infantil feito por equipe multiprofissional visando a identificar sinais de desenvolvimento comportamental e sensorial atípico que sirvam como indicadores de possível presença de quadro autístico e que tem como finalidade a intervenção também precoce e, como consequência, influir positivamente no desenvolvimento integral da criança;

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br
Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil ..... Rogerio Luiz Gallo
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador ..... Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar ..... Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania ..... Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação ..... Maurício Munhoz Ferraz
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer ..... Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico ..... Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação ..... Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda ..... Fábio Fernandes Pimenta
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística ..... Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente ..... Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão ..... Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde ..... Kelluby de Oliveira Silva
Secretário de Estado de Segurança Pública ..... Alexandre Bustamante dos Santos
Secretária de Estado de Comunicação ..... Laíce Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado ..... Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado ..... Emerson Hideki Hayashida

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - Imprensa Oficial - IOMAT

1 de Novembro de 2022 **Diário Oficial** Nº 28.364 Página 2

III - profissional de apoio escolar: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e

IV - sanitário familiar acessível: instalações sanitárias adaptadas para pessoa com deficiência acompanhada por familiar do mesmo sexo ou de sexo diferente.

Art. 6º O atendimento pelo Estado à pessoa com TEA poderá ser prestado de forma integrada, em regime de colaboração com os municípios e com assistência da União, pelos serviços de:

I - saúde;
II - educação; e
III - assistência social.

§ 1º Para cumprimento do que determina este artigo, poderá o Estado criar e manter programas permanentes, estruturados e ministrados equipes multiprofissionais para informação, capacitação, treinamento ualização em TEA de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio a pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º Na prestação dos serviços mencionados nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, poderão ser disponibilizados recursos de tecnologia assistiva.

Art. 7º Em cumprimento à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o Estado disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

Parágrafo único A avaliação por equipe multiprofissional prevista no *caput* é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos, bem como para planejamento e gestão das áreas da saúde, da educação e da assistência social.

Art. 8º O Estado, por meio de suas Secretarias da Saúde, da Educação, da Assistência Social e Cidadania e demais órgãos da Administração Estadual, poderá:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II - garantir às pessoas com TEA e suas famílias a aquisição de informações e orientações básicas sobre TEA, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis;

III - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho;

IV - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

V - disponibilizar esclarecimentos e orientações sobre TEA para os profissionais das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros, visando ao atendimento, à abordagem e ao socorro às pessoas com TEA;

VI - disponibilizar apoio técnico e financeiro aos municípios para execução das ações definidas nesta política;

VII - quando necessário, o Estado poderá gerir diretamente as ações contempladas nesta Política, seja por execução direta ou firmando parcerias com entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas envolvidas com o tema, em municípios cujo gestor local não manifeste interesse e que tenha demanda.

Parágrafo único Para o cumprimento das determinações deste artigo, o Estado poderá firmar parcerias com as Secretarias Municipais competentes, conforme as normativas de cada área, para celebrar convênio ou executar o repasse de recursos fundo a fundo.

CAPÍTULO I
DO ATENDIMENTO À SAÚDE

SSL Fls. 124

Art. 9º VETADO.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, compreende-se o autismo como um distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento com as pessoas e com o ambiente, o qual se inclui em um conjunto de transtornos denominado espectro autista.

Art. 10 As avaliações e exames deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no atendimento público de saúde.

Parágrafo único O tratamento previsto neste artigo deverá ocorrer em unidade de saúde localizada o mais próximo possível da residência do paciente.

Art. 11 VETADO.

Art. 12 A pessoa com TEA, considerando as características sensoriais e comportamentais específicas dessa condição, tem direito a atendimento prioritário nas unidades de saúde, sendo que, nos serviços médicos de emergência, públicos e privados, deve ser considerada a prioridade por deficiência, condicionada aos protocolos de atendimento médico, às urgências e emergências, e a adaptações razoáveis nas instalações de espera, atendimento e internação, incluindo a disponibilização de sanitário familiar acessível.

Art. 13 VETADO.

Art. 14 VETADO.

Parágrafo único A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA assegurada nesta Lei poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos prescritos por profissional do Sistema Único de Saúde ou rede conveniada.

Art. 15 Será assegurada, por meio do Sistema de Regulação - SISREG, a prioridade no atendimento à solicitação de consultas, exames e/ou procedimentos elencados no rol do SUS, resguardados os protocolos médicos de classificação das urgências.

Art. 16 VETADO.

Art. 17 Poderá o Estado de Mato Grosso, em parceria com os Municípios com população acima de 30.000 (trinta mil) habitantes, criar Centro de Referência para os autistas e pessoas com deficiência, com estrutura física adequada, bem como com os materiais necessários para atendimento multidisciplinar.

§ 1º O Centro de Referência deverá contratar os seguintes profissionais:

I - assistente social;
II - terapeuta ocupacional;
III - fisioterapeuta;
IV - fonoaudiólogo;
V - psicólogo;
VI - nutricionista;
VII - neurologista;
VIII - psiquiatra;
IX - equoterapeuta;
X - terapeuta ocupacional;
XI - outros profissionais a serem definidos conforme necessário para implementação desta Política.

§ 2º Cada Município ficará responsável pelo cadastro dos usuários e avaliará a necessidade do número de profissionais de cada especialidade especificada no § 1º deste artigo.

§ 3º O Município ficará responsável por averiguar a necessidade dos materiais que os profissionais utilizarão e, em parceria com o Estado, realizarão as aquisições necessárias.

§ 4º As autorizações e alvarás necessários, inclusive para a mantença de animais, será de responsabilidade do Município.

§ 5º Estado e Município poderão fazer parcerias público-privadas com concessão de incentivo fiscal para a construção e manutenção dos serviços que serão executados/prestados pelo Centro de Referência.

de Novembro de 2022 Diário Oficial Nº 28.364 Página 3

§ 6º Poderá o Município, em parceria com o Estado, disponibilizar prédio que esteja desocupado ou unidades de saúde paralisadas, ou ainda, escolas fechadas que poderão ser adaptadas para a criação do respectivo Centro de Referência.

§ 7º Os pais e/ou os cuidadores dos autistas e deficientes poderão participar dos atendimentos nas unidades de referência, inclusive serem atendidos pelos profissionais multidisciplinares para terem melhores conhecimentos e condições psicológicas de cuidarem de seus filhos.

§ 8º Caso os pais queiram enviar profissional de acompanhamento particular para a criança, deverá ser permitido pela instituição, devendo o mesmo respeitar as regras do estabelecimento, com ciência do profissional e dos pais.

Art. 18 Poderá o Estado de Mato Grosso, em parceria com os Municípios com população abaixo de 30.000 (trinta mil) habitantes, utilizar de Rede de Atenção Básica e de unidades especializadas para assegurar o atendimento multiprofissional para as pessoas com TEA e pessoas com deficiência, buscando adequar espaços na estrutura física, bem como com os materiais necessários para atendimento multidisciplinar.

Art. 19 Fica estabelecido que os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, têm validade de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua expedição no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes, por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 20 É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive o ensino superior e o profissionalizante, podendo o Estado ficar responsável por:

I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - em caso de comprovada necessidade, disponibilizar profissional de apoio escolar;

III - garantir Atendimento Educacional Especializado - AEE - para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; e

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos - EJA - às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Parágrafo único Às instituições privadas de qualquer nível e modalidade de ensino aplica-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Art. 21 VETADO.

Art. 22 VETADO.

Art. 23 O Estado, em parceria com o Município e instituições filantrópicas ou privadas, poderão criar grades curriculares para ministração de cursos na área da Educação Especial.

Art. 24 O Estado poderá incluir, na rede estadual de ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA - Análise do Comportamento Aplicada - para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

§ 1º VETADO.

§ 2º O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA, ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

Art. 25 O Estado, em parceria com o Município e instituições filantrópicas ou privadas, poderá implantar cursos e palestras gratuitos para as famílias de pessoas portadoras de autismo ou diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, contendo os seguintes temas:

I - importância do diagnóstico;
II - terapias auxiliares;
III - manuseio;
IV - regularidade de estímulos;
V - desenvolvimento do paciente;
VI - cuidados básicos para evitar acidentes.

Parágrafo único O Estado, por meio das suas Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e Cidadania e demais órgãos da Administração Estadual, poderá criar campanhas educativas sobre a importância dos cursos e palestras oferecidos.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO DAS PESSOAS COM AUTISMO E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 26 Visando a subsidiar a formulação, a gestão, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA, ora instituída, e outras ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos municipal e estadual, bem como identificar as barreiras que impedem o exercício de seus direitos, poderá ser criado cadastro das pessoas com TEA no Estado, sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único As informações coletadas poderão ser repassadas ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), criado pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 27 O Estado poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 28 No âmbito de sua competência, o Estado buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com TEA.

Art. 29 Para viabilização e fiel execução das obrigações contidas nesta Lei, poderá o Poder Executivo regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos das áreas da Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 30 Na elaboração e implementação de legislação, políticas e outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, o Estado poderá realizar consultas e envolverá ativamente pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas.

Art. 31 Os objetivos do cadastro das pessoas com TEA são:

I - identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das crianças e jovens com TEA matriculados nas redes de ensino público e privado do Estado de Mato Grosso;

II - criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com TEA;

III - direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Art. 32 VETADO.

de Novembro de 2022 **Diário Oficial** Nº 28.364 Página 4

CAPÍTULO IV
DA INCLUSÃO SOCIAL E LABORAL

Art. 33 O poder público fomentará projetos e programas específicos para inclusão social e laboral das pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 34 As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes terão atendimento prioritário em estabelecimentos privados e em órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Mato Grosso.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados os que prestam atividades comerciais ou de prestação de serviços, tais como:

I - supermercados;
II - bancos;
III - farmácias;
IV - restaurantes;
V - lojas em geral; e
VI - similares.

§ 2º O atendimento prioritário previsto no *caput* também será observado pelas pessoas jurídicas que prestem serviços públicos por concessão, permissão ou delegação.

§ 3º Para fazer jus ao atendimento preferencial, além da autodeclaração de tal condição, as pessoas com Transtorno de Espectro ta e seus acompanhantes deverão estar devidamente identificados ... documento oficial.

Art. 35 Ficam obrigados todos os locais públicos e privados de Mato Grosso a incluírem o símbolo mundial da conscientização em relação ao Transtorno do Espectro Autista em todas as suas placas e avisos de atendimento preferencial, conforme Anexo Único.

Art. 36 Ficam garantidos a divulgação, o reconhecimento e a necessidade de atendimento diferenciado às pessoas dentro do Transtorno do Espectro Autista - TEA - na execução das políticas de segurança pública do Estado de Mato Grosso.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 37 VETADO.

Art. 38 Fica instituída a Política de Assistência à Família da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista destinada a reunir e estabelecer as diretrizes, as normas e os critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar seus direitos.

Art. 39 Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão da família da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em programas sociais do Governo do Estado, desde que comprove ser família de baixa renda.

Art. 40 O Estado de Mato Grosso poderá promover política habitacional de interesse social, em parceria com a União e os Municípios para inclusão habitacional das famílias de pessoas com TEA ou pessoas com TEA sem vínculo familiar.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º O Estado poderá fazer parcerias público-privadas para a construção e manutenção dos "lares assistidos", bem como a contratação dos profissionais necessários para o funcionamento e a proteção das pessoas com deficiência e dos autistas.

Art. 41 VETADO.

Art. 42 Diante da dificuldade de locomoção, poderá o Estado, em parceria com os Municípios, criar o Projeto Buscar, com a utilização do cadastro dos autistas e deficientes, para que os mesmos possam ser buscados em casa e levados para a realização dos acompanhamentos diários no Centro de Referência mencionado no art. 17.

Parágrafo único Deverá ser disponibilizado veículo adaptado e, além do motorista, deverá haver um cuidador para auxiliar na locomoção, como também na entrada e saída das pessoas do veículo.

Art. 43 Poderá ser expedido, pelos Municípios e pelo Poder Executivo Estadual, por meio do DETRAN-MT, o cartão de estacionamento de vaga especial com a inclusão do símbolo mundial do autismo, um laço com quebra-cabeças, com validade, observada a carteira de habilitação e as leis vigentes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SSL Fls. 126 Rubr.

Art. 44 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão de acordo com as dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 45 A Secretaria de Estado de Saúde, a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania poderão editar normas complementares, mediante Portaria e/ou Decreto, para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 46 VETADO.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de outubro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO



de Novembro de 2022 **Diário Oficial** Nº 28.364 Página 6

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 161, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 238/2022**, que ***"Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal denominada de Vale do Rio Cuiabá no trecho que interliga a Rodovia MT-240 à Rodovia MT-140, respectivamente localizadas nos Municípios de Nobres e Rosário Oeste"***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 05 de outubro de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

> Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para criar atribuições e interferir no funcionamento e organização na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, produzindo regras de cunho administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo administrativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e do Art. 66, V, ambos da Constituição Estadual).
>
> Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em novas despesas públicas, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme Art. 113 da ADCT, da CRFB/88, Art. 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2010).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 238/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de outubro de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 160, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de lei nº 414/2019**, que ***"Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso"***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 05 de outubro de 2022.

Eis os dispositivos a serem vetados:

> **Art. 9º** O Estado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, fica responsável por garantir aos pais e/ou cuidadores de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) atendimento na Rede Pública, Privada e Filantrópica de saúde de forma prioritária, desde que comprovado mediante apresentação a Carteira de Identificação do Autista (CIA).
>
> **Art. 11** Além do tratamento médico, a Secretaria de Estado de Saúde deverá oferecer apoio psicológico, psiquiátrico e social, quando necessário, de modo a minimizar o sofrimento a que os pacientes possam estar sujeitos.
>
> **Art. 13** O Estado disponibilizará, sobre as normativas, definição de fluxos das informações e as devidas orientações técnicas para implementação da avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.
>
> § **1º** A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no caput deste artigo serão decorrentes de atendimentos especializados em pelo menos 03 (três) especialidades nas seguintes áreas:
>
> I - neurologia;
> II - psiquiatria;
> III - psicologia;
> IV - psicopedagogia;
> V - psicoterapia comportamental;
> VI - odontologia;
> VII - fonoaudiologia;
> VIII - fisioterapia;
> IX - educação física;
> X - musicoterapia;
> XI - equoterapia;
> XII - hidroterapia;
> XIII - terapia nutricional;
> XIV - terapia ocupacional;
> XV - outras, conforme necessidade e devidamente reconhecidas pelo Ministério da Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde - OMS.
>
> § **2º** Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo poderão ser oferecidos em clínicas, ambulatórios ou centros de referência em autismo, públicos ou privados, que disponham de todos os serviços integrados para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.
>
> **Art. 14** Considerando que os autistas e deficientes necessitam de constantes medicamentos, deverá o Estado, em parceria com os Municípios, realizar cadastramento para mapeamento das necessidades e atendimento direcionado, sendo o mesmo rápido e eficiente na entrega desses medicamentos, conforme leis e portarias vigentes no Brasil.
>
> **Art. 16** Compete ao Poder Executivo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, do Conselho de Estado de Saúde e das deliberações na Comissão Intergestora Bipartite - CIB/MT - a regulamentação das normas e fluxos para funcionamentos das ações inerentes à saúde.
>
> **Art. 21** As escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, por meio do Programa Censo de Inclusão de Autistas, deverão informar às Secretarias Municipais de Educação e à Secretária de Estado de Educação sobre crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista - TEA - que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias.
>
> **Art. 22** As escolas do Estado de Mato Grosso deverão ter, em seus quadros, profissionais capacitados (psicólogo e auxiliar de desenvolvimento) para o atendimento das pessoas autistas e com deficiência, promovendo a inclusão social e evitando o bullying.
>
> § **1º** Esclarece que a escola, diante do número de matriculados autistas e deficientes, avaliará a quantidade dos profissionais a serem contratados.
>
> § **2º** Os psicólogos contratados deverão ser capacitados em atendimento ao autista e pessoas com deficiência.
>
> § **3º** Os auxiliares de desenvolvimento deverão ter o ensino médio completo ou ensino superior, com curso na área de educação especial.
>
> § **4º** Deverão as instituições escolares, em parceria com as Secretarias de Educação Municipal e Estadual, promover campanhas contra o bullying, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar os alunos sobre as pessoas com autismo e deficiência no ambiente escolar.
>
> **Art. 24** (...)
>
> § **1º** Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA - Análise do Comportamento Aplicada.
>
> **Art. 32** Para a consecução dos objetivos previstos no art.

SSL Fls. 127 Rub.

de Novembro de 2022 **Diário Oficial** Nº 28.364 Página 7

31 do Capítulo III, desta Lei, serão realizados cadastros em sistema unificado, alimentados de forma contínua pelas unidades de educação públicas e privadas e pelas unidades de saúde públicas e privadas.
§ 1º O cadastro unificado de informações concernentes à Educação será realizado pelas unidades de ensino público e privado e será gerido pelas Secretarias Municipais de Educação e de Estado de Educação.
§ 2º A Secretaria de Estado de Educação ficará responsável por coordenar a implantação, o monitoramento e a avaliação do cadastro unificado de pessoas com TEA nas unidades de ensino públicas e privadas e pela coordenação geral do cadastro, buscando a integração das ações em todas as áreas.

§ 3º A Secretaria de Estado de Saúde ficará responsável por coordenar a implantação, o monitoramento e a avaliação do cadastro unificado de pessoas com TEA para informações de saúde das pessoas.
§ 4º A alimentação do cadastro unificado das informações de saúde das pessoas será realizada pelas unidades de saúde públicas e privadas municipais e estadual para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo, e gerida pelas Secretarias Municipais de Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 36 (...)
§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no caput, os órgãos que compõem a função de segurança pública no Estado de Mato Grosso devem promover a inclusão do tema nas respectivas grades curriculares dos cursos de formação dos seus quadros de agentes de segurança, com o intuito de qualificar o atendimento das pessoas com o TEA.
§ 2º A formação deve ser realizada por profissional com experiência no atendimento de pessoas dentro do Transtorno do Espectro Autista e preferencialmente com participação de pessoas dentro do TEA, com carga horária compatível para a devida formação e sendo abordadas, necessariamente, características e direitos desse público.

Art. 37 Os órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso devem criar procedimentos operacionais e protocolos de atendimento para atuação junto à pessoa dentro do Transtorno do Espectro Autista, promovendo a respectiva intersetorialidade com as demais pastas que executam políticas públicas sobre o tema.

Art. 40 (...)
§ 1º Para atender as pessoas com TEA sem vínculo familiar, poderá ser criado o "lar assistido", ou seja, a construção de casas adaptadas que facilitem a vida dos autistas e deficientes que não tenham local para residir.
§ 2º As referidas casas deverão conter acessibilidade, materiais não cortantes, profissionais na área da saúde e cuidadores certificados.

Art. 41 O Estado, em parceria com os Municípios, deverá criar políticas de inclusão laboral dos autistas e deficientes, sendo oportunizados empregos por meio de um cadastro criado, via sistema, para que os mesmos sejam encaminhados e as respectivas empresas ganhem incentivos e reconhecimento social.
§ 1º A inclusão laboral poderá ser realizada por meio do SINE-MT (Sistema Nacional de Emprego Estadual).
§ 2º Poderão ser realizadas ações de inclusão laboral por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, direcionando os jovens aprendizes autistas e deficientes, como também aqueles que buscam emprego.

Art. 46 O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o previsto no art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

***Caput* do art. 9º, art. 11, art. 13, *caput* do art. 14, art. 16, art. 21, art. 22, §1º do art. 24, art. 32, §§1º e 2º do art. 36, art. 37, §§ 1º e 2º do art. 40 e o Art. 41** - Inconstitucionalidade formal: por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública, especificamente à Secretaria de Estado de Saúde - SES, Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania -SETASC, bem como versar sobre seu funcionamento e organização - arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da CE;

Art. 46 - Inconstitucionalidade Formal: por fixar prazo em seu para que Poder Executivo regulamente a norma e incidir em supressão da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo para análise da conveniência e a oportunidade para o exercício de suas atribuições regulamentares - violação aos arts. 2º e 84, inciso IV da CF/88 e art. 66, inciso III da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 414/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de outubro de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 1.511, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº SEFAZ-PRO-2022/08222;

D E C R E T A:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ tem por finalidade gerir as políticas tributária, financeira e contábil do Estado.

Art. 2º Fica aprovada a Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992, Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013, Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019 e Lei Complementar nº 734, de 01 de abril de 2022.

Art. 3º A Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ compreende as seguintes unidades administrativas:

I - NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA
1. Colegiado de Governança e Gestão Estratégica
2. Conselho Superior da Receita Pública
3. Conselho de Contribuintes

II - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR
1. Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda
1.1. Gabinete do Secretário Adjunto do Tesouro Estadual
1.2. Gabinete do Secretário Adjunto da Receita Pública
1.3. Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Fazendária
1.4. Gabinete do Secretário Adjunto de Relacionamento com o Contribuinte
1.5. Gabinete do Secretário Adjunto do Orçamento Estadual
1.6. Gabinete do Secretário Adjunto da Contadoria Geral do Estado
1.7. Gabinete do Secretário Adjunto de Transformação Digital e Inovação Fazendária

III - NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO

SSL
Fls. 128
Rub.

O Projeto de Lei
nº 414 / 2019 (Lei 909/2022).
foi remetido ao Instituto Memória do Poder Legislativo, contendo Cento e Vinte oito (128) folhas.
Cuiabá, 27 / 02 / 2023

Secretaria de Serviços Legisativos